



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**



**MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E  
CIDADANIA**

MARCELO JOSÉ SANTOS LAGROTA FELIX

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E  
SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Salvador-BA

2014

**MARCELO JOSÉ SANTOS LAGROTA FELIX**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E  
SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Orientador: Dr. Dequex Araújo Silva Júnior

Salvador

2014

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

F316

Felix, Marcelo José Santos Lagrota,

O monitoramento eletrônico de presos no Brasil e seus reflexos na segurança pública / por Marcelo José Santos Lagrota Felix. - 2014.

107 f.

Orientador: Professor Doutor Dequex Araújo Silva Júnior.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1.Segurança pública. 2. Prisioneiros. 3. Direito penal-Brasil. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 342.810418

**MARCELO JOSÉ SANTOS LAGROTA FELIX**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL E  
SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 30 de setembro de 2014

**Banca Examinadora**

**Dr. Dequex Araújo Silva Júnior** - Orientador (D. PEDRO II)  
Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia  
Universidade Federal da Bahia

**Dr<sup>a</sup>. Maria Salete de Souza Amorim** - (UFBA)  
Doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil  
Professor Adjunto da Universidade Federal da Bahia, Brasil

**Dr<sup>a</sup>. Rubenilda Sodrê dos Santos** - UNIJORGE  
Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, Brasil  
Professora do Centro Universitário Jorge Amado, Brasil

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais pelos ensinamentos diários.

Aos professores do Mestrado Profissional em Segurança Pública da Universidade Federal da Bahia, por despertarem o apuro do senso crítico.

Ao Professor Dr. Dequex Araújo Silva Júnior pelas significativas contribuições na orientação desta pesquisa e aos Professores Dr<sup>a</sup>. Maria Salete de Souza Amorim e Dr. João Apolinário da Silva pelas proveitosas críticas e ajustes ao trabalho.

Aos colegas do Mestrado por propiciarem um ambiente agradável e profícuo ao desenvolvimento do conhecimento científico.

## RESUMO

O presente trabalho aborda um tema recentemente inserido no ordenamento jurídico brasileiro: o Monitoramento Eletrônico de Presos Condenados e Provisórios. Tal medida é, atualmente, destinada a presos condenados - em prisão domiciliar ou durante a saída temporária - e também como medida cautelar diversa da prisão. Assim, esta pesquisa pretende tratar dos principais aspectos do monitoramento eletrônico, fazendo uma análise da presença da vigilância eletrônica nos espaços sociais, analisando as experiências ocorridas em nível internacional. Além disso, o presente trabalho apresenta aspectos históricos do sistema prisional e traz as principais mudanças ocorridas ao longo do tempo, chegando-se ao estado de caos que permeia o âmbito das prisões no Brasil e que contradiz a legislação formalmente posta. Objetiva-se através de discussões entre autores e juristas, analisar se o instituto do monitoramento eletrônico contribui positivamente ou não para o sistema penal brasileiro, levando-se em conta os seus efeitos em relação aos presos, discutindo-se aspectos psicológicos e criminológicos e os principais pontos ligados a sua viabilidade em concreto no Brasil. Além disso, há um debate referente à possível afronta de tal medida a princípios constitucionais. Este trabalho, portanto, revela-se de grande importância, já que envolve medida restritiva de liberdade bastante recente e que pode vir a corresponder a uma alternativa à deficiência dos estabelecimentos penais atuais e das funções da pena, contribuindo, assim, para a garantia do preceito constitucional da segurança pública.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Monitoramento Eletrônico. Sistema Penal Brasileiro. Princípios. Viabilidade. Segurança Pública.

## ABSTRACT

This paper discusses an issue recently entered the Brazilian legal system: the Electronic Monitoring of Convicted Prisoners and Interim. This measure is currently designed to convicted prisoners - under house arrest or during temporary withdrawal - and also as diverse injunction from prison. Thus, this research aims to address key aspects of electronic monitoring, by analyzing the presence of electronic surveillance in social spaces, analyzing the experiences occurring internationally. Furthermore, this study presents historical aspects of the prison system and brings major changes over time, came to the state of chaos that permeates the scope of prisons in Brazil and that contradicts the legislation formally submitted. The purpose is, through discussions between authors and jurists, consider whether the institution of electronic monitoring contributes positively or not for the criminal justice system, taking into account its effects on prisoners, discussing psychological and criminological aspects and main points related to viability specifically in Brazil. Furthermore, there is debate regarding the possible extent of such affront to constitutional principles. This study therefore reveals itself of great importance, as it involves very recent measure restricting freedom and what may correspond to an alternative to the deficiency of current penal institutions and the functions of punishment, thus contributing to ensuring the constitutional provision of public safety.

**Keywords:** Criminal Law. Electronic Monitoring. Brazilian Penal System. Principles. Viability. Public Safety.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>09</b> |
| <b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCESSOS DE REFORMA NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL .....</b>   | <b>14</b> |
| 2.1. BREVE HISTÓRICO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL.....  | 14        |
| 2.2. O MODELO NEOLIBERAL IMPLANTADO NOS PAÍSES CENTRAIS (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E INGLATERRA) A PARTIR DA DÉCADA DE 1980 E SEUS REFLEXOS NO BRASIL A PARTIR DA DÉCADA DE 1990..... | 19        |
| <b>3. A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DOS ESPAÇOS SOCIAIS.....</b>  | <b>23</b> |
| 3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS.....   | 23        |
| 3.2 DA VIGILÂNCIA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....  | 24        |
| 3.3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO PRISIONAL.....   | 27        |
| <b>3.3.1 Denominações. Conceito. Possíveis diferenciações.....</b>  | <b>27</b> |
| <b>3.3.2 Modelos e sistemas.....</b>  | <b>28</b> |
| 3.4. ORIGEM E EXPERIÊNCIAS NO MUNDO.....  | 30        |
| <b>3.4.1 Estados Unidos da América (EUA).....</b>   | <b>30</b> |
| <b>3.4.2 Experiência em alguns Países Europeus.....</b>   | <b>31</b> |
| <b>3.4.3 Experiência Argentina.....</b>   | <b>35</b> |
| <b>4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ENTRE DOIS MUNDOS: DO DEVER SER E DO SER.....</b>  | <b>36</b> |
| 4.1 A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O MUNDO DO DEVER SER.....   | 36        |
| 4.2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA REALIDADE: O MUNDO DO SER..  | 44        |
| <b>4.2.1. Descompasso com a Segurança Pública .....</b>   | <b>46</b> |
| <b>5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>   | <b>50</b> |
| 5.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS CONDENADOS .....   | 50        |



|  |            |
|--|------------|
| 5.1.1. Ampliação legislativa do sistema MEP no Brasil .....  | 55         |
| <b>6. ASPECTOS ANALÍTICOS SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS (MEP) .....</b>   | <b>59</b>  |
| 6.1 A PERCEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....   | 59         |
| 6.2 EFEITOS PSICOLÓGICOS DA PRISÃO .....   | 64         |
| <b>6.2.1. Efeitos psicológicos com o MEP.....</b>  | <b>65</b>  |
| 6.3 AS DISCUSSÕES PRÓ E CONTRA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....   | 66         |
| 6.4 RECEIOS QUANTO À POSSÍVEL AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....   | 68         |
| 6.5 UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA CAUTELAR: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SISTEMA ..... | 74         |
| 6.6 PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA CRIMINAL.....  | 76         |
| 6.7 OPERACIONALIZAÇÃO E CUSTOS DO SISTEMA.....   | 80         |
| 6.7.1. Como funciona o MEP.....  | 80         |
| 6.7.2. Custos.....   | 80         |
| 6.8. PROGNÓSTICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MEP NO ESTADO DA BAHIA.....   | 85         |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....</b>  | <b>87</b>  |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>91</b>  |
| <b>APÊNDICE.....</b>   | <b>101</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A história da expansão do monitoramento eletrônico de prisioneiros revela o construir de um aprendizado, que exsurge das próprias experiências passadas, composta pelos programas experimentais, pelos esquemas nacionais e pela posterior ampliação das aplicações anteriores. Os primeiros estudos sobre o monitoramento eletrônico de presos surgiram nos Estados Unidos, na década de 60, pelos irmãos pesquisadores Ralph e Robert Schwitzgebel (1973). Entretanto, a sua efetiva aplicação somente ocorreu no início da década de 80 nos Estados Unidos da América (EUA) e no ano de 1989 na Inglaterra (REIS, 2004).

Conforme relatório do III *Workshop* da Conferência Européia de *Probation* (CEP) sobre monitoramento eletrônico de presos (MEP) na Europa, em março de 2003, aproximadamente 9.200 participantes eram incluídos diariamente em tais programas na Europa (CEP WORKSHOP, 2003).

No Brasil, a monitoração eletrônica já é tema recorrente em múltiplas áreas, assim como no próprio policiamento em geral. Nesta mesma seção são analisados os avanços de seu emprego no mundo moderno. Na esfera privada, sua atual utilização pode ser percebida inclusive em larga escala, em elevadores, bancos, ruas, para trabalhadores isolados, no trânsito etc., sob as mais diversas formas de tecnologia tais como microchip, satélite, *Global Positioning System* (GPS) e GSM (sistema global para comunicações móveis), câmeras, sinais infravermelho, radiofrequência, bem como *lone worker* - um tipo de crachá composto de um hardware com GPS (transmitindo informação de localização) e GPRS (que realiza o rastreamento, com transferência de dados, indicando coordenadas matemáticas de latitude e longitude). Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Goiás, Minas Gerais e Bahia já possuem inclusive experiências concretas com o MEP.

Objetivando aprofundar mais a análise crítica da importância do monitoramento eletrônico de presos, esta pesquisa traz como tema o estudo da sua utilização dentro da política criminal contemporânea, onde a gestão do risco torna-se estratégia preventiva, bem como o estudo da utilização e da relevância dessa tecnologia da informação para a segurança pública no Brasil.

O presente estudo tem como linha de pesquisa *gestão e política de segurança pública* na medida em que analisa os reflexos do monitoramento eletrônico de presos como política

criminal de gestão dos riscos, dentro da atual conjuntura da política de segurança pública nacional que ora se divide entre as estratégias de parceria preventiva e de segregação punitiva.

Esta pesquisa traz o seguinte problema: de que forma o Monitoramento Eletrônico de Presos Condenados e Provisórios, recentemente introduzido no sistema jurídico-penal brasileiro com o advento das Leis Federais 12.258/2010 e 12.403/2011, poderá contribuir para gestão do risco no campo da segurança pública, com o incremento do controle estatal sobre os condenados em saídas temporárias e presos provisórios, bem como para a redução dos custos do sistema prisional?

Por se tratar de um instituto novo, há muitas discussões e controvérsias em relação a sua adoção. Por exemplo: alguns juristas, como Mariath (2010) e Rogério Greco (2011), veem no monitoramento eletrônico um meio de solucionar ou, ao menos, amenizar os problemas relacionados aos estabelecimentos prisionais, como a superpopulação, a retirada do preso condenado ou acusado do cárcere e das suas mazelas, bem como o retorno à imediata convivência com o meio social, ao tempo em que se garante a aplicação da lei penal. Outros juristas, a exemplo de Maria Lúcia Karam (2007) e Carolina Ferreira (2011), no entanto, afirmam que a monitoração eletrônica fere princípios constitucionais como o da Dignidade Humana e da Privacidade, além de estigmatizar os condenados e acusados que seriam identificados perante a sociedade com pulseiras ou objetos de monitoração.

O tema desperta interesse na medida em que, na condição de magistrado, foi possível observar a ineficiência dos atuais modelos de política penal e de política de segurança pública adotados no Brasil, onde revelam uma fórmula simplista fundada na crença neoliberal e neoconservadora que busca estabelecer a correlação entre o aumento de penas de prisões e o controle da criminalidade. Ademais, a política de encarceramento esbarra na atual incapacidade de o Estado preservar a própria dignidade humana dos presos, pois os presídios brasileiros, em sua maioria, servem de mero depósito de pessoas em ambientes inóspitos e multiplicadores de violência.

É de grande importância que se pesquise a sua eficácia e seus efeitos em um sistema prisional que enfrenta problemas estruturais, como aludem Bitencourt (2001), Carvalho Filho (2002) e Greco (2011) e que, amiúde, suprime dos seus custodiados as condições básicas de sobrevivência, o que reflete, diretamente, na sociedade para a qual um dia retornarão. Desta

forma, sendo o monitoramento eletrônico uma medida que interfere diretamente nesta realidade, é preciso investigar se este representa um instrumento amenizador ou, até mesmo, uma solução viável para a realidade carcerária brasileira no tocante aos custos e operacionalização do sistema MEP e a própria gestão do risco pelo Estado.

Tem-se como objetivo geral analisar criticamente as implicações estabelecidas com a adoção do Monitoramento Eletrônico de Presos para a gestão da segurança pública no Brasil, a partir da entrada em vigor das leis federais 12258/2010 e 12403/2011, observando se esse modelo alternativo à prisão favorece a segurança pública e à reintegração dos apenados na sociedade. Para tanto, o presente estudo é fulcrado nos seguintes objetivos específicos:

- Descrever o modelo do sistema de justiça criminal adotado com a reforma penal do século XIX, analisando as modificações inseridas neste sistema a partir da penalização neoliberal iniciada na década de 80 nos países centrais e na década de 90 no Brasil;
- Descrever os processos históricos da implementação do Monitoramento Eletrônico nos espaços privados e públicos, bem como as experiências desse mecanismo tecnológico no Sistema de Justiça Criminal, destacando o uso desse mecanismo em alguns países do mundo;
- Debater os aspectos normativos que regulamentam a engrenagem do Sistema Prisional brasileiro, a partir de legislação nacional, destacando ainda a situação contrastante com a realidade do cárcere e sua influência na Segurança Pública, através da análise da possível melhoria para a gestão do risco no sistema prisional;
- Discutir o uso da vigilância eletrônica no Brasil, em especial no Sistema Penal do Brasil, destacando as normas formais que implementaram e regulamentam o monitoramento eletrônico no país (leis federais 12258/2010 e 12403/2011).
- Descrever as percepções da Criminologia, da Psicologia e dos operadores do Direito sobre os danos causados pelo encarceramento e discutir os possíveis benefícios do monitoramento eletrônico para evitar os processos de estigmatização e de adoecimento do encarcerado; trazendo à baila algumas discussões em favor e contra o uso da tecnologia da vigilância e do controle dentro do âmbito penal, inclusive os aspectos constitucionais sobre a

temática. Por fim, analisar os processos de implementação e operacionalização do mecanismo panóptico no Brasil e, em especial, no Estado da Bahia.

O trabalho desenvolvido encontra espeque em uma pesquisa bibliográfica multidisciplinar, na medida em que são analisadas e discutidas literaturas sociológicas, filosóficas e jurídicas sobre a temática, bem como artigos científicos, obras doutrinárias e leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as leis federais 12258/2010 e 12403/2011, além de pesquisa e análise documental com base em dados estatísticos oficiais de Estados e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e países que adotam o monitoramento eletrônico de presos.

A pesquisa tem como recorte espacial o Brasil e temporal o período da entrada em vigor das leis acima citadas, sendo adotado o método dedutivo e uma abordagem qualitativa a fim de buscar compreender e interpretar o fenômeno social estudado com base em estudos já realizados e experiências concretas em países que já utilizam o monitoramento eletrônico de presos, a fim de analisar, de forma crítica, a situação da crescente aplicação no país e a implementação no Estado da Bahia.

O trabalho, além do capítulo introdutório, é dividido da seguinte forma. O Capítulo segundo traça uma descrição da modernização do sistema prisional, com breve esboço histórico da prisão custódia até o seu aprimoramento como sanção penal, bem como a análise do modelo neoliberal recentemente instaurado no Brasil a partir da mudança de postura no que tange a economia e políticas sociais dos países centrais como Estados Unidos da América (EUA) e Inglaterra com repercussões na América Latina. Tais consequências serão sentidas no sistema prisional e na segurança pública no Brasil, sobretudo após restabelecimento da democracia, na década de 90, constatando-se um significativo aumento da criminalidade e da própria sensação de insegurança, fato que culmina no movimento da lei e ordem, concomitante à adoção de uma estratégia de segregação punitiva (GARLAND, 2008) que destaca ações repressivas como o aumento do encarceramento, seguindo a lógica da defesa social utilizada pelas Escolas Penais Clássica e Positiva, ressuscitadas pelos neoconservadores. Este fato revela a dificuldade de aceitação, inclusive social, descortinada da resistência aos novos mecanismos de controle e segurança pública, como, por exemplo, o emprego do MEP, sob o argumento de serem benéficos, visão esta identificada por Álvaro Pires (2004) como racionalidade penal moderna.

O terceiro tópico revela que a partir da década de 90, muitos países já vivenciaram e adotam o monitoramento eletrônico de presos, destacando-se o continente norte-americano, países europeus, como a Inglaterra (que usa em larga escala), País de Gales, França, Suécia (que utilizou inicialmente um sistema mais restrito), Países Baixos, Espanha, e, dentre os países latino-americanos, a Argentina (MARIATH, 2010).

No quarto capítulo há uma apresentação do sistema penal do Brasil e sua estrutura, apontando as diretrizes, normas e princípios aos quais o mesmo deve seguir, observando-se os preceitos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. Busca-se também confrontar as garantias legislativas com a realidade do sistema carcerário, inclusive identificando as principais problemáticas enfrentadas (como superpopulação, tratamentos desumanos, fugas e deficiências no processo de ressocialização).

No quinto capítulo é feita uma análise das leis que preveem o MEP no Brasil. O monitoramento eletrônico de presos foi introduzido pela Lei Federal 12258/2010 que prevê a sua aplicação para presos em saída temporária, durante o regime semiaberto e quando for decretada a prisão domiciliar. Posteriormente, outra Lei Federal, de epígrafe 12403/2011, trouxe novas hipóteses para a adoção da monitoração eletrônica, dessa vez, como medida cautelar diversa da prisão (alternativa à prisão?) sendo no capítulo seguinte enfrentadas questões como a necessidade de fundamentação para sua aplicação, bem como operacionalização do sistema e sua implementação inclusive no Estado da Bahia.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS E PROCESSOS DE REFORMA NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL

Este capítulo visa descrever o modelo do Sistema de Justiça Criminal adotado com a reforma penal do século XIX, analisando as modificações inseridas neste sistema a partir da penalização neoliberal iniciada na década de 80 nos países centrais e na década de 90 no Brasil. Para tanto, aborda-se primeiramente os aspectos históricos da modernização do sistema penal a partir da reforma penal estabelecida pelos iluministas; em seguida, descreve as críticas ao modelo prisional a partir da análise de Foucault (2013) e Baratta (2004); por fim, descreve as modificações trazidas pela reforma neoliberal a partir da década de 80 na Europa e nos Estados Unidos, a partir da década de 90 no Brasil e seus impactos na segurança pública.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Pode-se dizer que a pena, inicialmente, adveio da vingança privada. Ou seja, ela era exercida pelo indivíduo que havia sofrido um mal (ou pelos familiares deste), contra aquele que o ofendera. A pena era, portanto, aplicada com total arbitrariedade e intimamente relacionada com a ideia de delito-pecado (GRECO, 2011).

Ao longo da história, porém, esse contexto de “retribuição do mal”, inclusive desproporcional, foi se modificando. A Lei do Talião, “do latim *Talius* que significa desforra igual à ofensa” (SILVA, 1999, p. 36), apesar de todas as suas limitações, inovou o contexto da pena ao trazer uma noção de justiça através da qual o autor da ofensa deveria sofrer o mesmo castigo infligido, conferindo, desta forma, a concepção, ainda que tímida, de proporcionalidade. Posteriormente, surgiu a composição, deixando o delito de ser compensado com um castigo pessoal, passando a se exigir do ofensor bens com valor material. Em seguida, os conflitos passaram a contar com a presença de um árbitro (sacerdotes ou anciãos), o qual tinha a função de decidir qual dos interessados tinha a razão (BITENCOURT, 2001).

Somente com o aparecimento do exercício da jurisdição é que o Estado, além de resolver as querelas entre os indivíduos, passou a aplicar as penas. “Era, portanto, o exercício da chamada

jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões” (GRECO, 2011, p. 128). No entanto, até o século XVIII, ainda predominavam as penas aflitivas (sofrimento físico e mental do infrator). Durante este período, a pena tinha como função principal a garantia da aplicação da pena corporal ou da obtenção de confissão (por meio de tortura), ou seja, destinava-se a evitar a fuga do acusado. Tinha, portanto, natureza processual. Neste contexto, o sistema judiciário era parcial, influenciado pelo poder despótico e aplicava as penas de acordo com a sua conveniência, uma vez que estas eram indeterminadas. Até este período servia apenas como guarda de réus a fim de preservá-los para julgamento e suplícios. Daí afirmar Cezar Bitencourt que até o final do século XII a “prisão era um a espécie de ante-sala de suplícios” (BITENCOURT, 2001, p. 4), com mera finalidade de contenção e custódia.

Analisando as civilizações antigas, Bitencourt (2001) observa que praticamente toda a Antiguidade desconhecia a privação da liberdade como sanção penal o que somente ocorreria no século XVII com as pioneiras prisões criadas na Inglaterra e Holanda, com finalidade corretiva. Entretanto, ressalta que:

[...] Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na antiguidade. Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor, à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito (BITENCOURT, 2001, p. 6).

Durante longos séculos, portanto, a prisão servia unicamente como espécie de átrio de horror, por meio do qual guardava-se o corpo do acusado (objeto e não sujeito do processo), a fim de submetê-lo ao suplício da condenação baseada numa “verdade” que, frequentemente, era extraída pela tortura (BITENCOURT, 2001). Somente no final do século XVIII as penas corporais passaram a ser substituídas gradativamente pelas penas privativas de liberdade, as quais foram apontadas, pela primeira vez, como modalidade punitiva no projeto de codificação penal da França (GRECO, 2011).

Os ideais iluministas influenciaram significativamente este processo de renovação, uma vez que o seu principal supedâneo, a razão, contribuiu para a modificação do próprio processo penal, surgindo a necessidade da existência de provas diversas da tortura (BECCARIA, 1983) para que alguém fosse condenado. Ademais, Foucault (2013) enfatiza a análise histórica sobre



a passagem do suplício à punição mitigada com o advento da prisão, sustentando que esta ganhou corpo inclusive porque os suplícios passaram a despertar certa compaixão do povo diante do sofrimento infligido ao condenado fato que não mais ensejava a intimidação geral pretendida pelo soberano.

Entretanto, foi por intermédio dos iluministas que certos direitos passaram a ser considerados inatos ao ser humano, como a igualdade e a dignidade humana (introduzindo, esta última, a noção do menor sofrimento possível ao condenado). Deste modo, as penas começaram a ser impostas de acordo com a gravidade dos delitos cometidos e o princípio da anterioridade da lei passou a ser adotado como regra inafastável. Segundo Santiago Mir Puig,

[...] a evolução histórica das penas ocorreu, sem embargo, sob o signo de uma paulatina atenuação de seu rigor, paralela ao aumento do conforto material e da sensibilidade humana ante o sofrimento. Assim, por exemplo, em nosso âmbito de cultura, desapareceram das legislações as penas corporais, como a tortura e o açoite [...] (*apud* GRECO, 2011, p. 129).

Na mesma linha, o princípio da legalidade também foi trazido por estas novas ideias. Cesare Beccaria (1983) propugnava a lei como o único meio possível para a fixação das penas, garantindo, outrossim, o tratamento igualitário de todos os indivíduos. Recomendava inclusive que a lei deveria ser clara o suficiente para que pudesse ser compreendida e apreendida pelo seu destinatário, a saber, o povo, sob pena de prevalecer a falácia de uma suposta legalidade formal.

Outro importante princípio defendido por Beccaria era o da exigência de proporção entre os crimes e as penas, ressaltando que a crueldade das penalidades contrariava a própria finalidade maior do seu estabelecimento que seria prevenir os delitos. Inaugurava-se, portanto, uma nova lógica penal para evitar-se o suplício, a tortura, a desumanidade, fazendo descortinar um novo horizonte para a própria função da pena, conferindo-lhe um caráter de prevenção. Inclusive advertia o jurista e filósofo que qualquer “excesso de severidade” tornaria a própria pena “supérflua” e “tirânica” (BECCARIA, 1983, p. 44).

Havia, portanto, com tais propostas iluministas, um espaço profícuo para o desenvolvimento de novos sistemas penitenciários, combatendo-se as torturas e punições degradantes e, ao mesmo tempo, propugnando a necessidade de melhores condições no cumprimento das penas. Sobre este aspecto, Beccaria (1983) inspirou outros autores, destacando-se os estudos do juiz

John Howard, o qual trabalhou em prol de melhorias nas prisões inglesas e, além disso, realizou inúmeras viagens com o intuito de conhecer e comparar os sistemas prisionais de vários países, identificando a situação em que se encontravam os reclusos. Assim, em suas explorações, o autor do livro *The State of the Prisons*, publicado em 1777, deparou-se, muitas vezes, com uma realidade cruel e desumana presente nas prisões da sua época, constatando situações permeadas por enfermidades, falta de higiene básica, entre outras mazelas. Com base em suas observações, Howard apontou algumas diretrizes que deveriam ser seguidas, no escopo de que as penas fossem cumpridas com mais dignidade, como: higiene, alimentação, trabalho, educação moral e religiosa, separação entre presos condenados e provisórios, ventilação nas celas (GRECO, 2011).

Além disso, Bentham (2002), “discípulo de Howard” (NUNES; TRINDADE, 2013, p. 27) também observou as péssimas condições de clausura oferecidas nas penitenciárias e a ociosidade a que os presos eram submetidos, características que em vez de auxiliar só enfraqueciam o propósito de reabilitação, sujeitando os reclusos a assimilarem os costumes das pessoas ali presentes, voltando à delinquência, o que impossibilitava a prevenção dos delitos e o caráter utilitário apregoado por Howard.

Contudo, sua contribuição mais importante para o campo do Direito Penal, no que tange ao sistema penitenciário, foi o panóptico a ser analisado no tópico 3.2. Trata-se de um desenho de como deve ser uma penitenciária, onde todos os presos possam ser observados. Acerca deste modelo, Bentham aduz:

A publicidade é o remédio mais eficaz contra os abusos. As cadeias da Europa estão cobertas de um véu escuríssimo, o Panótico é, por assim dizer, transparente, deve estar aberto a toda a hora para receber qualquer Ministro; deve estar patente a todo o mundo a certas horas, ou em certos dias. Os espectadores introduzidos no camarote central terão, juntamente diante dos olhos toda a cena do interior, tantas testemunhas, tantos juízes do teor e situação dos presos (BENTHAM, 2002, p. 21).

Já assinalava Bentham que a função primordial da pena era a prevenção dos delitos, o que já representava verdadeiro avanço para o Direito Penal, tendo em vista que a sanção era amiúde concebida como uma vingança. Para este pensador, a pura crueldade não lograria o almejado fim da reabilitação do delinquente, denunciando a legislação da época como ultrapassada e violenta (NUNES; TRINDADE, 2013). Em sua concepção, uma das importantes qualidades

que a pena deveria assumir era a economia. E explicava: “a pena deve ser econômica, isto é, não deve ter senão o grau de severidade necessário para alcançar o seu fim” (BENTHAM, 2002, p. 36).

Apesar das severas críticas ao panóptico, por concebê-lo como potencializador do exercício de poder do Estado, Michel Foucault (2013) ressalta que o homem fora criado para viver em interação, para se comunicar com os outros e, desta maneira, o cárcere destituiria a sua personalidade com o passar do tempo. Ou seja, a natureza humana seria incompatível com o isolamento. Sustenta, ainda, em sua obra *Vigiar e Punir*, que a prisão não corrige os delinquentes, ao contrário, aumenta o número destes na sociedade. Isto porque os sistemas prisionais não cumprem as funções para as quais foram idealizados, já que não são dadas ao preso todas as garantias previstas pelas leis, sendo a todo tempo vítimas de abusos e descaso por parte do Estado. Assinala que uma vez segregados e desrespeitados em sua existência humana, diversos sentimentos de injustiça e revolta permeiam os encarcerados, com incremento do seu ódio contra todos, conduzindo à falência de todo o sistema de correção (FOUCAULT, 2013).

[...] Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT *apud* GRECO, 2011, p. 190).

Não obstante os embates para modificação da antiga realidade violenta, com absorção de ideais iluministas e humanistas e a substituição da morte pela privação da liberdade, é possível afirmar com Bitencourt (2003) e Carranza (2009) que nos tempos atuais, existe significativo retrocesso. Conforme Carvalho Filho,

[...] países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecido na China (LUÍS CARVALHO FILHO *apud* GRECO, 2011, p. 226).

Com a substituição dos suplícios e diante da ideologia do contrato social no qual o indivíduo cedia parcela de sua liberdade para viver tranquilamente e exercer os demais direitos, a prisão logo encontrou campo fértil com a revolução industrial, servindo inclusive para reprimir greves e revoltas, sendo, de imediato, esquecido o seu caráter ressocializador, transformando-se, em bem pouco tempo, na “forma essencial de castigo” (FOUCAULT, 2013, p. 111). Diante desta constatação, Foucault (2013) assinala que a prisão atesta verdadeiramente seu fracasso desde seu início, contribuindo para exclusão de uma parte da sociedade, como verdadeiro mecanismo de penalização e violência. E adverte:

[...] O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que se ater, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea (FOUCAULT, 2013, p. 21).

O processo histórico revela, portanto, que o instituto da pena que trazia inicialmente uma significativa noção de castigo proveniente do crime-pecado e função de prisão-custódia, perpassou, com os iluministas, como forma substitutiva aos suplícios impingidos aos corpos para nos tempos modernos retornar como uma silenciosa forma de punição e segregação (FOUCAULT, 2013).

Portanto, o celebrado surgimento da prisão como medida civilizada e forma eficaz de controle da criminalidade, evidencia, em sua prática atual, um simples mecanismo de penalização, com a exata reprodução da tão combatida vingança social agora reluzente no sofrimento dos indivíduos em cárceres desprovidos das condições mínimas de humanidade, outrora identificados e combatidos por Howard (BITENCOURT, 2001).

## 2.2. O MODELO NEOLIBERAL IMPLANTADO NOS PAÍSES CENTRAIS (EUA E INGLATERRA) A PARTIR DA DÉCADA DE 1980 E SEUS REFLEXOS NO BRASIL A PARTIR DA DÉCADA DE 1990

A presente seção aborda as influências para o modelo de segurança implantado no Brasil a partir da década de 1990, dentro da perspectiva neoliberal e neoconservadora proveniente da mudança de postura política ocorrida no campo econômico e social, nos países centrais como Estados Unidos e Inglaterra, a partir da década de 1980, que terminam por propiciar o

surgimento de uma sociedade de controle, criando um panorama proveitoso para, em última análise, ensejar a ampliação do monitoramento eletrônico inclusive no âmbito prisional.

Após a Segunda Guerra Mundial surgiu a noção de Estado do bem estar social (*welfare state*) que tinha como base uma estrutura assistencialista de um Estado provedor que se assentava na necessidade de se proporcionar níveis de vida elevados, justificando-se inclusive por seu momento histórico. Entretanto, esta postura foi se modificando em algumas décadas, especialmente com a reestruturação do sistema capitalista agora baseado “na flexibilização da produção, do mercado de trabalho e do consumo, a partir da década de 1970” (SILVA JÚNIOR, 2010, p. 74), fazendo com que o Estado se afastasse da postura provedora curvando-se, pois, à livre circulação de mercados, mão de obra e capital, culminando no desemprego em massa e acentuação das desigualdades sociais e, paradoxalmente, ao aumento de políticas repressivas (YOUNG, 2002).

O declínio da economia afeta, conseqüentemente, o mercado de trabalho, o qual passa a ser um fator de exclusão, uma vez que os empregos estáveis e os salários satisfatórios começam a se restringir a uma minoria. Em uma sociedade onde o consumismo é acirradamente estimulado, os excluídos também querem ter poder aquisitivo para dele usufruir e a impossibilidade desta realização gera, frustração e, inevitavelmente, condutas criminosas (BRACCO, 2011).

No Brasil, após o fim do regime militar e diante de um novo modelo de economia globalizado, permeado de instabilidade e incertezas, pôde-se observar como reflexo, a partir da década de 1980, um significativo impacto na segurança pública com o avanço da criminalidade violenta, envolvendo comércio de drogas, assaltos, sequestros, sendo ampliado especialmente pela urbanização desordenada advinda da brusca mudança de uma sociedade rural para urbana e pela emergência de uma sociedade de consumo, repercutindo na elevada sensação de insegurança nos centros urbanos, fatos estes que terminam por transformar inclusive a arquitetura, o comportamento e os próprios hábitos de seus cidadãos (NASCIMENTO, 2002).

Quanto à modificação da arquitetura urbana, pode-se constatar em Azevedo (2009) que, diante da desenfreada violência, as classes média e alta passaram a se isolar em condomínios fechados com muros e portões eletrônicos, câmeras de vigilância e seguranças privados.

Inúmeros autores, como Gabriel Anitua (2008), Rodrigo Azevedo (2009) e Silva Júnior (2009), apontam a existência de uma multiplicidade de fatores para o aumento da criminalidade, com especial ênfase na “desigualdade social”. Explica a antropóloga Alba Zaluar (2007) que o fenômeno do aumento da criminalidade violenta seria multidimensional, com relações internas e transnacionais, envolvendo, pois, interação com pobreza, exclusão social e juventude vulnerável, uma vez que facilmente atraída para o crescente comércio de drogas e armas no país, ocasionando a perda da legitimidade do Estado quanto à promoção da segurança pública. Nesse sentido,

[...] Desde o retorno à democracia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se tornado cada vez mais explícita a dificuldade do sistema de justiça penal e segurança pública para lidar, dentro da legalidade com a crescente taxa de criminalidade, acarretando a perda de legitimidade do Estado e a falta de confiança nas instituições de justiça e segurança (AZEVEDO, 2009, p. 97).

Diante dos reclamos sociais por segurança aliado ao fato do ingresso deste tema na pauta dos políticos como questão central, passa a advir, no Brasil, na década de 1990, uma produção legislativa imediatista e simbólica, prestigiando-se uma estratégia fulcrada na criação de novos tipos penais e no aumento das penas como resposta Estatal. Ricardo Carneiro (2010), afirma que na primeira década do novo milênio houve um aumento superior a 100% do número de encarcerados no país. E o índice de elevação de pessoas presas no Brasil chegou a 500% em 2008 quando atingiu o número de 460 mil encarcerados (PINTO, 2009). Por este simbolismo punitivo, o ser humano passou a ser considerado coisa, desrespeitando-se a sua própria humanidade, tornando-se a pena mecanismo ilusório de conformação social e, portanto, mera opção contingencial e sem guardar relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de redução da criminalidade (ZAFFARONI, 1999), não produzindo, pois, resultados satisfatórios para a sociedade (YOUNG, 2002).

De sorte que o neoliberalismo oriundo dos países centrais, que retrai o Estado assistencialista, conduz, paradoxalmente, a adoção de uma política de segurança repressiva e violenta preocupada em reduzir a criminalidade. Por outro lado, como forma de controle da modernidade recente, surge o atuarialismo que desloca o enfoque do criminoso e sua recuperação para a análise de índices e estatísticas através de cálculos e avaliações acerca do

risco social, prestigiando o incremento de medidas punitivas, reafirmando, por excelência, uma política de confinamento (GARLAND, 2008). Segundo Wacquant (2005) a crescente prisionização nos Estados Unidos e Europa serve inclusive para redefinir o estigma étnico e reforçar a exclusão dos improdutivos ou classes consideradas perigosas.

Assim, as mudanças econômicas e políticas que inclusive propiciaram o aumento da desigualdade e dos conflitos sociais, ensejaram, ao mesmo tempo, o aumento da vigilância e do controle sobre os locais e as pessoas. “O contrato social da modernidade dá ao Estado o papel de monitorar a segurança pública” (YOUNG, p. 64). Estes acontecimentos vão culminar no emprego de sistemas de monitoração com uso de câmeras em logradouros, praças e cidades, fazendo emergir uma nova sociedade de controle a partir da concepção de que a criminalidade passa a ser um fenômeno social normal, travando-se uma espécie de conflito entre a amenização das penas e a preocupação com a necessidade de prevenção do crime e aumento da segurança (GARLAND, 2008), fazendo-se necessário o gerenciamento de riscos, deslocando o eixo da atuação do Estado para a minimização de danos (YOUNG, 2002).

### **3. A VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DOS ESPAÇOS SOCIAIS**

Este capítulo tem por escopo descrever os processos históricos da implementação do Monitoramento Eletrônico nos espaços privados e públicos; descrever as experiências desse mecanismo tecnológico no Sistema de Justiça Criminal, destacando a utilização desse sistema em alguns países do mundo.

#### **3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Seguindo a linha deste acalorado debate, identifica-se cada vez mais presente, nas sociedades atuais, a existência de mecanismos de controle social, destacando-se o monitoramento eletrônico de espaços públicos e privados. Segundo Lucas Melgaço (2014), o emprego desta tecnologia foi implantado pela primeira vez na Alemanha, com a construção de um circuito interno de vídeo utilizado na Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de observar o lançamento de foguetes.

No Brasil, a inserção de câmeras em espaços públicos remonta pouco menos de vinte anos. No campo jurídico, este fenômeno foi introduzido pela Lei nº 7102/1983, a qual aborda normas atinentes aos estabelecimentos bancários e prevê a necessidade da existência de câmeras de filmagem nestes ambientes, para o reconhecimento de infratores que venham a delinquir naquele local. Após este marco, mais especificamente em meados dos anos noventa, o processo de monitoração nos centros urbanos se intensificou (KANASHIRO, 2006). Segundo a citada pesquisadora:

Como argumentado anteriormente, no período que vai de meados dos anos 1980 a meados de 1990, marcado pela lei 7.102, as câmeras são inseridas na cena legal como uma das possibilidades de se exercitar a segurança na esfera privada e, na vida cotidiana, como realidade que transpõe as possibilidades legais. No período seguinte, que se estende até final de 2001, nota-se um recrudescimento da legislação com a retomada das características apresentadas no período anterior, e com a adição de um foco legal específico sobre as câmeras, que se torna o dispositivo por excelência para segurança (KANASHIRO, 2006, p. 62).

É inegável a atual existência de monitoramento nas mais diversas atividades humanas, como no ambiente de trabalho, para avaliar pacientes, fiscalizar elevadores *etc.*, sendo possível afirmar que as normas legais acerca da segurança privada contribuíram para reforçar o caráter obrigatório de equipamentos eletrônicos de segurança, com espreque no temor causado pelo aumento da criminalidade e própria apatia do Estado na gestão da segurança pública. Assim, a presença das câmeras de monitoração passa, também, a ser marcante nos ambientes abertos e de alta circulação (KANASHIRO, 2006).

Nessa conjuntura, houve a migração de seu desenvolvimento, inicialmente, para o acompanhamento de jovens transgressores (SCHWITZGEBEL, 1973). A tecnologia aplicada ao sistema penal, portanto, corresponde a uma realidade muito nova, motivo pelo qual se faz necessário analisar a evolução da vigilância ao monitoramento eletrônico, bem como suas implicações no referido sistema, não se podendo olvidar que a monitoração eletrônica “é primeiramente uma forma de vigilância e controle e não simplesmente de punição” (PINTO; NELLIS, 2011, p. 05).



### 3.2 DA VIGILÂNCIA AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A discussão acerca da necessidade de controle do Estado sobre o comportamento dos administrados não é recente. Muitos estudiosos como Garland (2008) e Foucault (2013) já debateram sobre este tema, gerando ideias e concepções que ainda se encaixam no cenário atual e facilitam o entendimento da dinâmica jurídica e social da atualidade.

Michel Foucault (2000), baseando-se nas mudanças atinentes às relações de poder, ocorridas entre os séculos XVII e XVIII, discorreu sobre o poder disciplinar, definindo-o como aquele que se materializa nos corpos dos sujeitos individualmente, rompendo com a predominância do poder de soberania, o qual tem a sua materialização na pessoa do rei. Neste contexto, ressalta-se que o poder disciplinar possui instrumentos, dentre os quais a vigilância que se atrela à ideia de panóptico (POGREBINSCHI, 2009).

O panóptico, criado por Jeremy Bentham, é um modelo de arquitetura em forma circular que tem a finalidade de organizar os corpos de forma a possibilitar o controle pelo observador central. Segundo observa Foucault (2013), o próprio idealizador concebia a noção de um modelo carcerário perfeito e que teria utilidade para indústrias, escolas, hospitais ou outras instituições que necessitassem de controle e vigilância de indivíduos. Neste sentido, descrevia-se um espaço disposto de maneira circular, de modo a vigiar e garantir que as regras institucionais fossem cumpridas.

[...] O princípio é conhecido: na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contra luz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia [...]. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 2013, p. 190).

Traçando-se um paralelo com o monitoramento eletrônico de presos, é importante ressaltar que neste sistema de vigilância os observados sabem que estão sendo vigiados, mas não visualizam quem o faz, não possuindo a certeza da presença da vigilância por todo o tempo. Ou seja, pode-se vislumbrar uma espécie de olhar onipresente, que gera nos sujeitos um receio de serem surpreendidos, o que conduz à ideia de otimização de vigilância sobre os transgressores e a inibição da prática de condutas que violem as regras vigentes (POGREBINSCHI, 2014).

Com a noção panóptica, nas prisões, a vigilância assume um importante papel, na medida em que permite maior fiscalização. Além disso, esse mecanismo exerce uma conexão na prevenção do cometimento de novos delitos, pois torna-se possível acompanhar cada ação dos observados e interferir em cada falta cometida pelos mesmos. É importante enfatizar, no entanto, que a adoção desta estrutura, como concebida por Bentham, não se resumiria ao sistema prisional, mas também seria viável em outros campos da sociedade. Daí exsurtem as críticas de Foucault (2013), ao conceber o panóptico como verdadeira “mecânica de poder” com domínio dos corpos, para otimização do tempo, espaço e movimento identificando-se o corpo humano como verdadeira máquina. Assim, nas escolas e nos ambientes de trabalho, o ato de vigiar pode garantir o controle da frequência dos alunos e empregados, respectivamente, além de ser possível avaliar o desempenho destes. Já nos hospitais torna-se viável o melhor acompanhamento dos cuidados para com os pacientes, da evolução do quadro de cada um deles e a sua melhor organização. Dessa forma, a partir do século XVIII passa a surgir uma sociedade disciplinar, fomentadora de um homem dócil e mais obediente, sendo erigida por este mecanismo de vigiar que tinha como escopo inicial “neutralizar perigos” (FOUCAULT, 2013, p. 198).

Por outro lado, o modelo de sociedade disciplinar (assentado na família, escola, fábrica e prisão) reinante até a metade do século XX, fulcrado na obediência às normas como justificativa para coesão do corpo social, após a decadência dos meios de confinamento, que se seguiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi sendo paulatinamente substituído por uma sociedade de controle, em uma nova tecnologia de poder que visa a população e não mais o sujeito, fazendo surgir a denominada biopolítica (FOUCAULT, 2000). A vigilância que era estanque, eis que exercida de maneira fragmentada e em espaços isolados sem continuidade (hospitais, igreja, família, quartéis *etc*), passa a ser permanente, aplicada em ambientes

abertos tais como praças, avenidas, empresas, num verdadeiro processo de desterritorialização (DELEUZE, 1992).

Tal fenômeno, portanto, se disseminou por diversos setores do organismo social de maneira que a sociedade da vigilância foi se transmutando em uma sociedade de controle, na modernidade (GERALDINI, 2009). A própria mudança da lógica dos meios de produção, a substituição da fábrica pela empresa e a forma de educação continuada, passaram a viabilizar tal cultura de controle do indivíduo de modo ininterrupto, sem precedentes. Nesse sentido, adverte Silva Júnior:

O cumprimento de metas estabelecidas pelas empresas e a forma diferenciada de gratificação por mérito funda esse controle permanente sobre o indivíduo sem a necessidade de encerrar o empregado no interior da organização do trabalho, como ocorria na indústria clássica, modificando a lógica capitalista de produzir muito com baixos salários (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 111).

Silva Júnior (2009), cotejando as análises de Foucault (2000) e Deleuze (1992), sobre o sujeito moderno, chega à conclusão de uma atual descentralização do sujeito:

Na sociedade disciplinar, diz Deleuze (1992), havia dois pólos compatíveis: a *assinatura* e o *CPF*. O primeiro identifica o indivíduo e o segundo indica a posição deste na massa. Na sociedade de controle é a *senha* que se constitui no elemento fundamental. A senha se diferencia da assinatura porque é criada por um sistema para o indivíduo. Dentro desta nova forma de dominação, são os mais variados instrumentos tecnológicos (cartão de crédito, celular, internet etc.) que controlam os indivíduos em sua vida cotidiana dentro da *sociedade do consumo* e a senha é a grande geradora de informações que alimenta os bancos de dados que possibilitam as tomadas de decisões no interior da *sociedade de informação* (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 111).

Paralelamente ao individualismo originado da crise do Estado provedor, exsurge, na pós-modernidade, o esvaziamento do sujeito e uma sociedade que ao invés de incorporar e unir passa a excluir indivíduos, espalhando violência e insegurança através de seres hedonistas preocupados com valores, desejos e frustrações ditados pela propaganda e pelo consumo (YOUNG, 2002). Estas concepções filosóficas e sociológicas enfrentadas neste capítulo servem de arcabouço lógico para delinear um cenário profícuo para a consequente introdução do MEP no sistema prisional, conforme será abordado no tópico seguinte.

### 3.3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO PRISIONAL

#### **3.3.1 Denominações. Conceito. Possíveis diferenciações.**

Segundo define Dela-Bianca (2012), o monitoramento eletrônico corresponde a uma forma de precisar e de controlar a localização de presos que estão respondendo a processos criminais ou cumprindo pena. Dessa forma, o mecanismo eletrônico pode ser empregado de formas distintas, seja para precisar a localização do indivíduo, seja para proibir ou restringir o seu acesso em certos locais, como nas hipóteses de violência doméstica e desportiva.

Bottini (2008) aduz se tratar de uma forma de controle dos movimentos de acusados e condenados por meio de instrumentos atrelados ao corpo.

Pilar Otero González (2008, p. 5) prefere a terminologia “localização telemática”, por conceber a expressão vigilância como pejorativa e indicativa de controle totalitário sobre a vida de uma pessoa, ao passo que o termo localização teria uma dimensão mais limitada de verificação do lugar onde alguém se encontra.

Apesar de serem encontradas as palavras “monitoramento” e “monitoração” como sinônimas nos dicionários da língua portuguesa (FERREIRA, 2009), no âmbito jurídico, poderia ser reservado o termo “monitoração” para representar um sistema estático de observação similar ao panóptico de Bentham. Como exemplos, podem ser citados o emprego de câmeras de filmagem instaladas nas ruas, condomínios, mercados e até mesmo no interior dos estabelecimentos prisionais para observação e controle de acesso de veículos e pessoas. Por outro lado, a palavra “monitoramento” vai além da simples observação estática. Corresponde a uma vigilância acompanhada, assistida. Por meio deste dispositivo, o Estado, além de poder precisar a localização do indivíduo, pode acompanhar o monitorado, com o intuito de saber como está se dando o uso do equipamento e de que maneira o indivíduo está se portando diante da medida judicial imposta. É meio de controle mais dinâmico, como ocorre no sistema de acompanhamento de presos, nos serviços de rastreamentos de veículos *etc.* A própria Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984, com redação introduzida pela Lei 12258/2010) revela a previsão de tal acompanhamento em seu artigo 146-C, inciso I.

No Brasil, as duas leis federais que tratam da matéria, não tiveram a preocupação de oferecer qualquer terminação conceitual, ora utilizando a expressão “monitoramento” e, por vezes, “monitoração eletrônica”. Entretanto, o Decreto nº 7627/ 2011, que regulamenta o sistema MEP estabelecido como medida cautelar, revela o uso como sinônimo, aduzindo que a monitoração eletrônica é a *vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização* (art. 2º).

Deste modo, apesar de vislumbrar possível diferença conceitual, as duas terminologias mais utilizadas no Brasil – monitoramento e monitoração - são tratadas como sinônimas no presente estudo.

### **3.3.2 Modelos e sistemas**

De acordo com o Coordenador de Elaboração e Consolidação de Atos Normativos do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça Carlos Roberto Mariath, são três as tecnologias do monitoramento eletrônico: passiva, ativa e por posicionamento global, prestando-se a três finalidades: detenção, restrição e vigilância (MARIATH, 2010).

A primeira modalidade, a passiva, objetiva verificar se o monitorado se encontra, realmente, no local fixado pelo juiz. Para isso, é utilizado um computador que realiza ligações para o monitorado, de forma aleatória ou pré-estabelecida, identificando o localizado por identificação de voz, de impressão digital ou por mapeamento de íris, dentre outros.

Já o sistema ativo é utilizado da seguinte forma: um transmissor acoplado ao monitorado, geralmente no pulso ou tornozelo, envia um sinal para um receptor, o qual pode estar instalado na residência do mesmo, apontando a distância entre tais equipamentos. Dessa maneira, pretende-se com este sistema, saber se o vigiado respeitou a distância estabelecida pelo juiz.

Há ainda a vigilância através do *Global Positioning System* (GPS), que corresponde a um sistema de posicionamento global de satélites. Assim, este dispositivo engloba o cruzamento de dados entre satélites, as estações em solo e um receptor acoplado ao monitorado. Dessa

forma é possível obter a localização exata do vigiado e de maneira continuada por meio de dados que são enviados à central de acompanhamento (REIS, 2004).

Rogério Greco (2011) enfatiza que existem quatro formas de adaptar o monitoramento eletrônico à pessoa a ser monitorada, a saber: pulseira, tornozeleira, cinto ou microchip (implantado no corpo humano), encontrando-se esta última em fase de testes.

No mesmo sentido, Edmundo Oliveira (2012) acrescenta o avanço da nanotecnologia (produtos eletrônicos cada vez menores) que permitiu a elaboração, inclusive, dos chamados sistemas de terceira geração, por meio de implantação de microchips, já testados em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, que possibilitam descargas elétricas ou injeções de sedativos, quando detectados níveis elevados de respiração, frequência cardíaca ou excitação sexual no indivíduo monitorado.

Portanto, inúmeros países já vivenciaram e utilizam o monitoramento eletrônico de presos há alguns anos. Como revela Fábio Reis (2004), a própria história da expansão do monitoramento eletrônico de presos é uma história de aprendizado com as experiências pregressas. Dentre os países que o adotam, destacam-se o continente norte-americano, países europeus e, dentre os países latino-americanos, a Argentina. Tais dados encontram-se catalogados na obra “Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão?”, do autor Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2008). A seguir, serão desenvolvidos maiores detalhes de tais experiências.

### 3.4. ORIGEM E EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

#### 3.4.1 Estados Unidos da América (EUA)

Embora existam estudos teóricos do pesquisador estadunidense Robert Schwitzgebel desde a década de 1960 (REIS, 2004), o sistema de monitoramento eletrônico, segundo Japiassú (2008) foi primeiramente implantado nos anos oitenta, com o desenvolvimento de projetos pilotos nos Estados Unidos, mais precisamente em Washington, Virgínia e na Flórida. Mariath (2010) revela que o juiz Jack Love, de Albuquerque, Novo México/ EUA, sentenciou o primeiro condenado a ser monitorado por meio de um transmissor de radiofrequência, em 1983, através de uso de uma tornozeleira que enviava sinais a uma central informando a sua permanência em lugar estabelecido.

Segundo Japiassú (2008), de forma muito rápida, o MEP passou a ser adotado em vários estados norte-americanos e em todas as fases do processo penal, ou seja, tanto antes do julgamento como na fase de execução da pena, sendo empregado para infratores de trânsito e viciados em drogas, maiores ou menores de idade. Para se ter uma ideia da sua larga expansão, no ano de 1998, já existiam 95.000 monitorados naquele país (MARIATH, 2010).

Inicialmente, era voltado à prisão domiciliar. O sujeito era condenado a permanecer recluso nos limites de sua residência e o cumprimento desta sentença era “monitorado por uma tornozeleira que operava mediante transmissores de radiofrequência” (SCOTTISH; 2008, p. 01).

Atualmente, a medida é utilizada de maneira muito ampla, sendo esta uma forma de lidar com certos dilemas, como a superpopulação carcerária, a violência no interior das prisões e o limite que foi estipulado para o número de condenados em cada estabelecimento de correção no país. Dois são os requisitos gerais a serem analisados para a seleção dos delinquentes que serão supervisionados: a infração cometida por eles e o perfil psicológico dos mesmos, sendo excluídos de pronto os autores de crimes violentos e sexuais (JAPIASSÚ, 2008).

Vale ressaltar, ainda, que o monitoramento eletrônico norte-americano de presos pode estar associado a certos institutos, como: a *probation* e a *parole*. A primeira corresponde a uma alternativa ao cárcere, ficando o delinquente sujeito à supervisão e tratamento reeducador.

Neste caso, a prolação da sentença condenatória é suspensa, sendo impostas condições a serem cumpridas pelo infrator vigiado. Já a *parole* é uma modalidade de liberdade condicional, a qual é aplicada quando o condenado ostenta bom comportamento, podendo assim ser posto em liberdade antes do cumprimento completo da condenação, ficando sob supervisão e devendo cumprir as obrigações impostas.

O monitoramento eletrônico pode, outrossim, ser empregado nos casos de prisões domiciliares, provisórias ou definitivas. Dessa forma, afigura-se o monitoramento eletrônico norte-americano como uma medida descaracterizadora, uma vez que não corresponde apenas a um instrumento de controle, já que há uma preocupação voltada para a reeducação do delinquente. Pode-se arrematar, em síntese, que nos Estados Unidos, o emprego de pulseira e tornozeleira eletrônica já se encontra consolidado. O emprego de microchip ainda está em fase de testes em voluntários (OLIVEIRA, 2007).

### **3.4.2 Experiência em alguns Países Europeus**

Com a formação do *The Offenders Tag Association*, em 1981 foram iniciados os debates sobre o monitoramento eletrônico de presos na Inglaterra. O *Home Office* rejeitou a ideia em 1985, sob o argumento de que o sistema não era suficientemente severo. Entretanto, somente em 1989, a Inglaterra e o País de Gales passaram a utilizar o monitoramento eletrônico, sendo, assim, os primeiros países do continente europeu a aplicarem tal dispositivo (REIS, 2004). Como medida de vigilância passou a ser empregada de forma a evitar o crescimento da população carcerária após a prolação da sentença penal condenatória. Assim, o monitoramento eletrônico começou a ser adotado juntamente com as *curfew orders*, as quais correspondem a ordens que determinam ou impedem a permanência do condenado em certos locais, sendo aplicadas conjuntamente, ou não, com a prestação de serviços à comunidade. (JAPIASSÚ, 2008). Segundo Damásio, a *curfew order* corresponde ao toque de recolher, “toque de queda”, estabelecendo-se a obrigação de a pessoa recolher-se na residência em determinadas horas do dia (JESUS, 1999).

A utilização do monitoramento eletrônico nestes dois países foi ampliada em 1999, com o programa *Home Detention Curfew*, através do qual os presos passaram a ser liberados das prisões dois meses antes do fim da pena estabelecida, permanecendo monitorados durante esta



fase. Ainda nesta época, foi empregada a utilização de braceletes de monitoramento em menores de 10 a 15 anos, indivíduos liberados sob fiança e em reincidentes em crimes de bagatela. Já entre os anos 2004 e 2006 foi implantado um programa de monitoramento eletrônico via satélite com o objetivo de adotar o sistema como uma nova opção de sentença (REIS, 2004).

Outro ponto importante a ser ressaltado é que na Inglaterra e no País de Gales o monitoramento eletrônico desenvolve-se por iniciativa privada e não possui caráter socioeducativo. No entanto, é possível se verificar nestes países o efeito preventivo da nova medida. Segundo um estudo acerca dos projetos-pilotos de rastreamento via satélite, apesar de o monitoramento eletrônico não eliminar a reincidência, criou nos infratores vigiados certo temor, uma vez que se cometerem novas infrações, poderão voltar à cadeia (STEPHEN SHUTE *apud* JAPIASSÚ, 2008).

Na Suécia, por sua vez, o monitoramento eletrônico foi implantado a partir de 1994, com clara preocupação socioeducativa. Assim, tal medida passou a ser utilizada como substitutiva das penas privativas de liberdade de curta duração (inferiores ou iguais a três meses), tendo como destinatários os infratores com domicílio fixo e possuidores de uma linha telefônica. Além disso, há a exigência de que os delinquentes estejam estudando ou exercendo alguma atividade profissional (e que assim prossigam) e que estes contribuam financeiramente com o programa (REIS, 2004).

O monitoramento eletrônico sueco tem como objetivo mais frequente abranger sujeitos condenados pelo uso de drogas ou por dirigirem alcoolizados. Nestes casos, os monitorados precisam cumprir algumas exigências, como frequentar cursos acerca de temas como cidadania e dependência química e permanecerem em abstinência total durante o monitoramento. A partir de 2001, ampliou-se o emprego do monitoramento eletrônico, abrindo-se a possibilidade da adoção de tal medida em relação a condenados a penas maiores de dois anos pela prática de tráfico de drogas, fraudes ou sonegação fiscal. Nesta hipótese, os infratores podem ter os quatro últimos meses de pena privativa de liberdade substituída pela vigilância eletrônica. Avulta assinalar que tal medida tem servido efetivamente para diminuir a população carcerária da Suécia, uma vez que entre os anos de 1994 e 2008, com a sua implantação, foram fechadas dez unidades prisionais, com capacidade para quatrocentos detentos no país (REIS, 2004).

Afirma Japiassú (2008) que nos Países Baixos o monitoramento eletrônico, além de poder ser empregado como medida substitutiva de parte da execução da pena privativa de liberdade, pode também ser aplicado como medida sentencial. Na primeira hipótese, registram-se resultados satisfatórios, principalmente em relação a condenados que estavam presos há muito tempo, havendo, inclusive, a preocupação em associar a medida a trabalhos comunitários. Na Holanda, o MEP iniciou-se em 1995, somente para presos condenados e que já tivessem cumprido metade da pena, sendo, posteriormente, ampliado. A peculiaridade é que, neste país, depende de concordância do apenado e de sua família, devendo o monitorado comprovar certas condições, como por exemplo residência fixa e atividade profissional (OLIVEIRA, 2007).

Em 1996, a Bélgica implantou várias medidas direcionadas à redução da população carcerária, dentre elas, a experimentação da prisão domiciliar monitorada eletronicamente. Em 1999, este uso foi ampliado, sendo que o monitoramento eletrônico passou a ser empregado, também, como forma alternativa à privação de liberdade e controle da presença do condenado em alguns lugares. Dessa forma, os monitorados reincidentes utilizam um bracelete preso ao tornozelo, e os primários ficam submetidos a um sistema de reconhecimento de voz, por telefone. Conforme enfatiza Edmundo Oliveira (2007) ficam excluídos da abrangência da medida os pedófilos, os demais criminosos sexuais, os condenados por violência doméstica, os traficantes de drogas e outros.

Na França, a medida foi introduzida com a Lei n°. 97-1159, de 19 de dezembro de 1997, baseando-se sua adoção também na necessidade de combate à superpopulação carcerária e aos efeitos dessocializadores do cárcere. Além disso, procurou-se criar uma opção para aqueles que, pelo sistema até então vigente, não poderiam usufruir do benefício da liberdade condicional. Na fase experimental do programa não havia previsão de associação do monitoramento eletrônico com o exercício de trabalhos voltados à inserção e socialização do infrator (OLIVEIRA, 2007).

Posteriormente, a legislação francesa ampliou o emprego do monitoramento eletrônico, prevendo a possibilidade de tal medida em casos de prisão provisória. No entanto, esta hipótese foi revogada, determinando-se que apenas deve ser utilizado o monitoramento eletrônico a título de controle judiciário e de imposição de pena, ou seja, após o julgamento.

Por outro lado, atualmente, existem dois tipos distintos de monitoramento eletrônico no ordenamento francês: o estático e o móvel. O primeiro denomina-se monitoramento eletrônico estático e apresenta-se como forma de execução da pena privativa de liberdade (baseado no modelo sueco). Neste caso, os condenados têm alguns deveres, como: permanecer em domicílio ou em outro lugar determinado em horários impostos pelo juiz e informar qualquer mudança de local de trabalho. Esta modalidade da medida busca, principalmente, a reinserção social. Já o monitoramento eletrônico móvel destina-se a prevenir a reincidência de infratores de alta periculosidade, podendo ser empregado em três situações: para viabilizar a prática de medidas de acompanhamento sócio-judiciário, sendo que neste caso, só pode ser aplicado a delinquentes maiores de idade e condenados a pena privativa de liberdade igual ou superior a sete anos; a vigilância judiciária, podendo ter como destinatários sujeitos com pena privativa de liberdade igual ou superior a dez anos; ou a liberdade condicional. Por fim, o monitoramento eletrônico móvel pode ser empregado a um condenado com pena igual ou superior a dez anos que, na oportunidade, tenha três ou mais anos a cumprir desta pena (JAPIASSÚ, 2008).

No que tange ao monitoramento eletrônico móvel francês, há uma grande preocupação em avaliar a periculosidade e o risco de reincidência do indivíduo, através de exames a serem realizados, pelo menos, um ano antes da data prevista para a liberação do mesmo. Além disso, enquanto estiver sendo testado o aparelho, o condenado permanece encarcerado. Ainda em relação ao sistema francês de monitoramento eletrônico, estudos apontam a necessidade de que haja uma vertente socioeducativa na aplicação da medida, especialmente quanto ao monitoramento eletrônico móvel.

É importante ressaltar, outrossim, que o monitoramento eletrônico já foi implantado em outros países europeus, como: Alemanha, Itália, Portugal e Espanha. Neste este último, por exemplo, a medida tratada foi adotada no âmbito da violência doméstica, sendo que a tecnologia empregada difere das utilizadas em outros locais, uma vez que o equipamento é instalado na casa da vítima, conectado a uma linha telefônica que emite um alarme à polícia se o agressor desrespeitar a determinação de permanecer a certa distância da vítima.

### 3.4.3 Experiência Argentina

O sistema de monitoramento eletrônico de presos não é exclusividade do continente europeu. Na América latina, Colômbia e Argentina já utilizam o sistema (CARNEIRO, 2010). O novo Código de Processo Penal de Buenos Aires, o qual entrou em vigor no ano de 1998, trouxe previsão para a adoção do monitoramento eletrônico no seu ordenamento jurídico. Inicialmente, pensou-se em empregar a medida apenas para os delitos praticados sem violência. No entanto, segundo Japiassú (2008), sua aplicação vem sendo ampliada, inclusive para presos provisórios.

[...] Neste diapasão, passou a abranger hipóteses de prisão domiciliar por parte de condenados idosos ou portadores de doenças graves e substituição das penas privativas de liberdade de curta duração ou de prisão preventiva cuja permanência tenha ultrapassado o limite de tempo razoável (JAPIASSÚ, 2008, p. 24).

O monitoramento eletrônico, em Buenos Aires, é aplicado de diversas formas. Uma delas corresponde ao uso, pelo vigiado, de uma tornozeleira, além do auxílio de uma linha telefônica. Além disso, ocorre a vigilância através de um sistema de verificação de voz, o qual permite detectar se o monitorado está em determinado lugar, em um dado momento, sendo também empregado um sistema de rastreamento, fazendo soar um alarme caso o supervisionado adentre uma área delimitada como de exclusão (JAPIASSÚ, 2008).

Tais experiências estrangeiras afiguram-se úteis para identificação de benefícios, deficiências, impactos e custos para o sistema de justiça criminal e gestão da segurança pública. Em síntese, os dilemas enfrentados pelos diversos países analisados revelam uma preocupação com a superpopulação carcerária e a necessidade de controle dos egressos com a utilização do sistema MEP, depreendendo-se maior atenção de seu uso na gestão do risco no campo da segurança pública, sendo necessário, portanto, diagnosticar a atual situação do sistema penitenciário do Brasil e a sua viabilidade neste país.

#### **4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO ENTRE DOIS MUNDOS: DO DEVER SER E DO SER**

Este capítulo busca descrever os aspectos normativos que regulamentam a engrenagem do Sistema Prisional brasileiro, a partir de legislação nacional, destacando ainda a situação contrastante com a realidade do cárcere e sua influência na Segurança Pública.

##### **4.1 A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O MUNDO DO DEVER SER**

O sistema penal brasileiro é composto pelo conjunto de regras disciplinadas pela Constituição Federal, pelo Código Penal e legislação penal especial (aquela encontrada em leis esparsas), Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e por outras normas advindas de tratados internacionais e convenções. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe a aplicação de certos tipos de pena, a saber: de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Por outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro, existem dois tipos de sanção penal: a pena e a medida de segurança. A primeira pode ser definida como uma sanção penal de cunho aflitivo, advinda de uma sentença e imposta pelo Estado consistindo, pois, em uma restrição ou privação de um bem jurídico a quem lhe é imposta, tendo como objetivo aplicar a retribuição punitiva ao sujeito, prevenindo novas transgressões, além de promover a reabilitação social do delinquente. Já a medida de segurança é aplicável aos inimputáveis, tendo finalidade exclusivamente preventiva, objetivando “evitar que o autor que cometeu uma infração penal que tenha demonstrando periculosidade, volte a delinquir.” (CAPEZ, 2001, p. 420).

Quanto às suas modalidades, segundo o disposto no artigo 32, do Código Penal, a pena pode ser: privativa de liberdade, restritiva de direito ou de multa, sendo que cada uma destas tem a sua previsão e formas de aplicação capituladas no referido Código e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984).

As penas privativas de liberdade se dividem em reclusão, detenção e prisão simples. A pena de reclusão é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; já a pena de detenção, em regime semiaberto ou aberto, havendo, ainda, a possibilidade do regime fechado, no caso de necessidade de transferência para tal regime. Tudo isto está contido nos ditames do artigo 33, do Código Penal Brasileiro. Vale ressaltar que existe, ainda, a prisão simples, a qual está prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3688/1941), devendo se dar o seu cumprimento no regime semiaberto ou aberto, segundo o artigo 6º da lei citada.

Para melhor compreensão dos pontos abordados acima, faz-se oportuno o esclarecimento, em linhas gerais, acerca dos já referidos regimes penitenciários, previstos na legislação penal brasileira: fechado, semiaberto e aberto.

O regime inicial para o cumprimento da pena levará em consideração os critérios elencados no artigo 59, do Código Penal e as hipóteses de cabimento do artigo 33, do mesmo diploma. Neste sentido, o parágrafo 1º, alíneas *a*, *b* e *c* e o parágrafo 2º, alíneas *a*, *b* e *c*, todos do Código Penal trazem as hipóteses de cabimento de cada regime prisional. Dessa forma, segundo os referidos dispositivos, o condenado a pena superior a oito anos iniciará a execução em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. Já o regime semiaberto terá cabimento para o cumprimento inicial de penas não superiores a quatro anos e que não excedam oito anos, a serem executadas em colônia agrícola, industrial ou similar. Quanto ao regime aberto, caberá para o não reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, que será cumprida em casa de albergado.

É importante enfatizar que a pena privativa de liberdade, segundo o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, deverá ser cumprida de maneira progressiva, podendo o condenado ser transferido, por determinação judicial, para um regime menos rigoroso. Dois são os critérios para que possa ocorrer tal progressão: ostentar o recluso bom comportamento carcerário (a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento penal) e o sujeito ter cumprido, pelo menos, um sexto da sua pena no regime anterior. Por conta desta última exigência, não é permitida a progressão por salto. Assim, não poderá o condenado passar do regime fechado diretamente para o aberto, ou seja, sem ter estado antes no regime semiaberto. Há previsão legal também para a regressão de regime, segundo o artigo 118 da Lei de Execução Penal.

A pena restritiva de direito, uma segunda modalidade de resposta penal, corresponde a uma opção de sanção, prevista na legislação penal, com o fim de evitar o emprego da pena privativa de liberdade. O artigo 43 do Código Penal elenca, em seus incisos, as penas restritivas de direito existentes no ordenamento jurídico brasileiro que são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito está prevista nos incisos I, II e III artigo 44 do Código Penal (CAPEZ, 2001).

Por fim, tem-se a pena de multa que consiste, segundo o previsto no artigo 49, do Código Penal, no pagamento de quantia calculada em dias-multa e fixada em sentença, destinado ao fundo penitenciário. Ainda conforme o artigo citado, a pena de multa terá, como regra, valor mínimo correspondente a dez dias-multa e valor máximo de trezentos e sessenta dias-multa (MIRABETE, 1999).

Os presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram a julgamento, suspeitos ou acusados de uma infração penal, mas ainda não foram declarados culpados pelo ordenamento jurídico, segundo a legislação pátria, devem permanecer nas cadeias públicas (NUCCI, 2008).

No que tange ao preso condenado, vale ressaltar que durante o cumprimento da pena, o mesmo poderá ter direito a dois institutos: o livramento condicional e a saída temporária. Quanto ao livramento condicional, Guilherme de Souza Nucci (2008) o conceitua como a antecipação da liberdade daquele que está cumprindo pena privativa de liberdade, desde que este preencha certos requisitos. De acordo com o que determina o Código Penal:

**Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

**I** - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

**II** - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

**III** - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

**IV** - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

**V** - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

**Parágrafo único** - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BRASIL, Código Penal de 1940).

Ainda, em relação à concessão do livramento condicional, há condições dispostas no art. 132, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, quais sejam: obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação; não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste (condições obrigatórias); não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; recolher-se à habitação em hora fixada; não frequentar determinados lugares (condições facultativas).

Quanto à saída temporária, esta é concedida, por autorização judicial e sem vigilância direta, àqueles que cumprem pena em regime semiaberto, para proporcionar ao condenado visita a sua família, frequência a curso supletivo profissionalizante ou de segundo grau ou superior e participação em atividades que contribuam para o retorno ao convívio social. Tudo isto, conforme o previsto no artigo 122 da Lei de Execução Penal. Este dispositivo determina ainda, em seu parágrafo único, que a previsão de ausência de vigilância direta não impede que o juiz da execução determine a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

Importante enfatizar também que o artigo 124 da Lei de Execução Penal dispõe que a saída temporária pode ocorrer cinco vezes por ano, não podendo ultrapassar o prazo de sete dias, devendo o beneficiário cumprir determinadas condições impostas. Nesse sentido:

**Art. 124-** A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

**§1º.** Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

**I** - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

**II** - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

**III** - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres (BRASIL, Lei de Execução Penal de 1984).



Outro importante instituto é o da prisão domiciliar, o qual está previsto no artigo 117, incisos I ao IV da Lei de Execução Penal. A prisão domiciliar pode ser concedida pela Justiça a presos de qualquer um dos regimes de prisão – fechado, semiaberto e aberto. Atualmente, para requerer o direito, a pessoa pode estar cumprindo sentença ou aguardando julgamento, em prisão provisória. É necessário que o custodiado esteja com problemas de saúde que não podem ser tratados no cárcere ou quando não há unidade de custódia voltada ao cumprimento de determinado regime prisional, como, por exemplo, o regime semiaberto.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, aqueles que se encontram em regime semiaberto poderão cumprir a sua pena em residência particular, desde que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, que tiver filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante (BRASIL, Lei de Execução Penal de 1984).

Ainda em relação à execução da pena, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, em seu artigo 10, que o Estado tem o dever de promover assistência ao preso e ao internado, com o fim de evitar a reincidência deste em práticas criminosas e de orientar a volta dos mesmos ao convívio social. A teor do artigo 11, LEP, tal orientação consiste em auxílio material, à saúde, bem como assistência jurídica, educacional, social e religiosa, com previsão e conceitos definidos na própria lei. Como exemplo de tais dispositivos, têm-se:

**Art. 17** - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

**Art. 22** - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

**Art. 25** - A assistência ao egresso consiste:

**I** - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

**II** - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

**Art. 27** - O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, Lei de Execução Penal de 1984).

A Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) elenca certos direitos do condenado, como o respeito à sua integridade física e moral, o que também é devido aos presos provisórios, em seus artigos 40 e 45, parágrafo 1º, direito este também assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos III e XLIX. Além destes, outros direitos são previstos por esta mesma Lei, em seu artigo 41, tais como: alimentação suficiente e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, entre outros. Essa lei

determina também, em seu artigo 85, que cada estabelecimento penitenciário deverá ter lotação compatível com o seu fim e capacidade (CAPEZ, 2002).

Segundo Julio Mirabete, “a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo” (MIRABETE, 1997, p. 34). E a Lei de Execução Penal, por seu turno, prevê garantias ao preso, as quais devem ser cumpridas pelo Estado, durante o cumprimento da pena do condenado e após a liberdade. Assim, com base no princípio da legalidade, as normas jurídicas devem ser observadas e respeitadas na fase da execução da pena, uma vez que tal princípio, no âmbito penal, não corresponde apenas à definição do fato criminoso, cuidando também dos limites na forma de executar a pena e das condições que legitimam a aplicação da sanção (GRECO, 2011).

O princípio da dignidade da pessoa humana também deve ser observado no contexto descrito. Tal princípio geralmente encontra previsão nas Constituições democráticas, devendo ser considerado norma de hierarquia superior, orientando todo o sistema de criação legislativa e conferindo validade às normas inferiores. Neste sentido, a dignidade humana seria algo inerente a todo e qualquer ser humano, não podendo, dessa forma, ser suprimida na execução penal (MIRABETE, 1997).

Ou seja, mesmo aqueles que cometeram crimes e que estão premiados temporariamente de sua liberdade devem ser tratados com respeito e dignidade pelo Estado, pois o fato de estarem presos não os priva de seus outros direitos concernentes à sua personalidade e sua existência humana. A esse respeito, dispõe o artigo 38 do Código Penal:

**Art. 38.** O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, Código Penal de 1940).

Para tal imposição, há necessidade de o estabelecimento prisional atender a certos requisitos que possam garantir a dignidade do preso, enquanto estiverem encarcerados. Procurando atender a esta demanda, foram criadas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, as quais foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas acerca da Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, que ocorreu em Genebra, no ano de 1955, e que foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas mediante suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

Dentre estas regras, encontram-se algumas as quais tratam acerca dos locais de reclusão, definindo condições mínimas para a acomodação dos presos. Por exemplo, a Recomendação nº 9, preceitua que as celas não devem ser ocupadas por mais de um recluso e, havendo necessidade da administração penitenciária, deverá ser evitado o alojamento de mais de dois reclusos em uma mesma cela (GRECO, 2011). As regras 10, 11, 12 e 13 determinam ainda que:

As acomodações destinadas aos reclusos, especialmente dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e especialmente a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista. As instalações sanitárias devem ser adequadas, de modo limpo e decente. As instalações de banho e ducha devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou ducha a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado (GRECO, 2011, p. 219).

Vale enfatizar que o Brasil, como membro da Organização das Nações Unidas (ONU), deve seguir os preceitos aprovados, bem como as regras acima elencadas. Ademais, tais previsões encontram lastro na própria Constituição Federal brasileira, a qual reconhece, em seu artigo 1º, inciso III, o direito de todos à saúde, à educação, à alimentação, enfim, aos direitos básicos e indispensáveis para que o ser humano tenha uma vida digna.

O Sistema Penal brasileiro é regido, ainda, por outros princípios dos quais alguns merecem destaque. O princípio da intimidade postulado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual protege o direito à intimidade do indivíduo, sendo este um direito da personalidade, ou seja, inerente a todo ser humano (GRECO, 2011).

Além disso, exige-se que toda decisão do Estado-Juiz seja devidamente fundamentada, em atenção ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Nesta oportunidade, deverá o magistrado, quando se tratar de aplicação de medida de

segregação, indicar a necessidade, a utilidade e a adequação da mesma, respeitando-se assim, o princípio da proporcionalidade e a regra insculpida nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

No âmbito do processo penal deverão ser respeitados também os princípios da ampla defesa e do contraditório. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008), o primeiro significa que o réu terá o direito de recorrer a todos e mais amplos meios de defesa permitidos pelo direito para se defender da acusação que lhe for feita. Já o princípio do contraditório garante que uma vez apresentada por uma das partes provas ou alegações fáticas, a outra parte terá o direito de se manifestar, apresentando a sua versão sobre os fatos, equilibrando-se, assim, a relação processual.

Outro importante princípio norteador do sistema penal brasileiro é o da legalidade no qual inexistente crime sem lei anterior que o defina e nem pode existir pena sem prévia estipulação, pelo que preceituam os artigos 1º, do Código Penal e 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. É importante ressaltar ainda que o Direito Penal é a *ultima ratio* (última razão) de intervenção do Estado, tendo, portanto, caráter excepcional e subsidiário.

[...] Tal raciocínio faz-se mister na visão minimalista do Direito Penal, uma vez que, se outros ramos do ordenamento jurídico demonstrarem que são fortes o suficiente na proteção de determinados bens, é preferível que tal proteção seja por eles levada a efeito, no lugar da drástica intervenção do Direito Penal, com todas as suas consequências maléficas, a exemplo do efeito estigmatizante da pena, dos reflexos que uma condenação traz sobre a família do condenado *etc.* (GRECO, 2011, p. 350).

Ademais, deve-se enfatizar que, em atendimento ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, antes disso, todos serão presumidamente inocentes. Recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmam a necessidade de respeito ao direito de defesa e à presunção de inocência, sinalizando aos juízes e Tribunais a observância do parâmetro das normas constitucionais garantidoras dos direitos individuais como supedâneo para as decisões no âmbito penal (AZEVEDO, 2009).

Diante da previsão de tantas normas que procuram garantir um cumprimento e aplicação de pena digna, torna-se de grande relevância atuação do Estado e, em especial, o papel de

fiscalização a ser exercido pelos Juízes e membros do Ministério Público, a fim de evitarem que os direitos dos presos sejam violados e que as penas sejam cumpridas em desacordo com as próprias leis vigentes (AZEVEDO, 2009).

#### 4.2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA REALIDADE: O MUNDO DO SER

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009), a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, cujo relato final foi publicado em julho de 2008, constatou que a maioria dos estabelecimentos penais no Brasil não possuía as mínimas condições de higiene, revelando uma realidade cruel e desumana. Segundo Luiz Flávio Gomes,

[...] Na verdade, qualquer presídio poderia ser citado como mau exemplo (ou seja: de violência contra as pessoas detidas, a ponto de o Presidente do STF - Min. Peluso - ter afirmado que o Estado comete crime contra eles, transformando-os em vítimas) (GOMES, 2010, sp).

Neste contexto, passando-se para uma análise mais aprofundada da situação prisional brasileira, apesar das previsões legais existentes quanto à forma de aplicação e cumprimento das penas privativas de liberdade, constatou-se que ocorre, atualmente, um verdadeiro desrespeito a diversos princípios tais como os da legalidade e dignidade da pessoa humana. O Estado não tem levado em conta a necessária humanização no cumprimento da pena, permitindo que a integridade (física e moral) dos detentos seja desrespeitada, contrariando, assim, uma imposição da própria Constituição Federal (NUCCI, 2008).

Na esteira dessas reflexões, os indivíduos presos têm a sua dignidade afetada, durante o cárcere, por conta de múltiplos problemas como espancamentos por seus próprios companheiros de cela ou por servidores das penitenciárias, além da falta de cuidados médicos, em ambientes insalubres e ausência de programas que visem a sua reabilitação e reinserção social (CARRANZA, 2009).

Outro dilema enfrentado, segundo Damásio de Jesus (1999) e Cezar Bitencourt (2001), é a superlotação das celas, o que torna a execução da pena cruel e desumana. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentados em 04 de junho de 2014, apontam um déficit de 358 mil vagas no sistema carcerário brasileiro (MONTENEGRO, 2014), de sorte que é comum

nas prisões que alguns detentos, impossibilitados de deitar por conta do número de pessoas dentro de um mesmo espaço, durmam em pé ou mesmo exista a divisão do período de sono em turnos.

Rogério Greco ressalta, ainda, as condições de higiene e de infraestrutura que são muito insatisfatórias. O fornecimento de água frequentemente é interrompido, as instalações elétricas são danificadas e, muitas vezes, causam situações de perigo, sendo que os chuveiros elétricos dificilmente funcionam. Além disso, a ventilação também é precária, fazendo com que, nos presídios e nas cadeias públicas situadas em regiões quentes, a temperatura interna nas celas chegue aos cinquenta graus (GRECO, 2011).

O sistema de saúde dentro das penitenciárias também demonstra a falta de dignidade experimentada pelos reclusos nas penitenciárias. O índice de doentes nos estabelecimentos prisionais é bastante alto, devendo-se, principalmente, à falta de atendimento médico adequado.

Tudo isso sem falar no fato de que presos portadores de doenças graves e contagiosas, a exemplo da tuberculose e da AIDS, são misturados com outros, saudáveis, o que favorece a disseminação dessas doenças. Ao final das contas, quase todos os presos se contaminam, gerando uma expectativa de vida muito baixa (GRECO, 2011, p. 245).

O relatório do Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) enfatizou todos estes problemas acima citados, a saber, a superlotação, a ausência de comodidade nas prisões brasileiras, a falta de higiene, de serviços básicos e de assistência médica adequada, além da violência entre os detentos e abusos sexuais (JESUS, 1999).

É importante ressaltar ainda outra problemática: a falta de políticas ressocializadoras dentro das penitenciárias. Os presos na quase totalidade dos países da América Latina não possuem qualquer atividade relacionada ao estudo e a atividades profissionalizantes, salvo raras exceções que englobam certos estabelecimentos penais (CARRANZA, 2009). Assim, a falta de condições mínimas de dignidade somada à ausência de ocupação acaba por resultar em rebeliões, fuga e verdadeira dessocialização.

Algumas raríssimas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. Ainda assim, o sentimento de liberdade sempre é maior e mesmo estas cadeias acabam

vivenciando rebeliões de fuga. Preso que não ocupa seu dia, principalmente sua mente, é um maquinador de ideias, a maioria delas, ruins [...]. Grande parte desta angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que o motive a esperar um amanhã melhor. A ideia de todo presidiário é que a sua vida acabou dentro das paredes de cada cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação. Presídio sem ocupação se torna uma escola 'às avessas': uma formadora de criminosos mais perigosos (DROPA, 2012, sp).

Vale ressaltar que todos estes dilemas presentes no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros afetam a sociedade como um todo, uma vez que ao invés de a prisão desempenhar um papel restaurador e ressocializador do condenado, lhe confere um tratamento degradante, o que certamente atinge a sua personalidade de maneira negativa, permeando no recluso um sentimento de injustiça que marcará o seu caráter em um estado habitual de revolta, valendo lembrar que o mesmo retornará para a sociedade, portanto, em condições físicas e psíquicas muitas vezes piores, como denunciam Bitencourt (2001) e Foucault (2013).

Não é incomum que, dependendo do tempo de pena que tenha cumprido, ao final, quando as portas da sua cela serão abertas, permitindo o retorno à sociedade, a personalidade do egresso esteja completamente destruída. Sairá, muitas vezes, pior do que quando entrou, e a sociedade terá de conviver com mais esse problema (GRECO, 2011, p. 220).

Como arremata Carvalho Filho (2002, p. 71), “quanto mais tempo atrás das grades, distante da dinâmica do mundo real, mais profunda a desadaptação e mais previsível o retorno à criminalidade”.

A experiência, portanto, no cárcere, revela uma realidade cíclica e paradoxal na medida em que gera inadaptação social devida a longa adaptação ao próprio meio prisional o que recairá na segurança pública devido a prática de novos crimes pelos egressos do sistema.

#### **4.2.1 Descompasso com a Segurança Pública**

Apesar de tais elementos negativos das prisões que fomentam nos reclusos um “sentimento antagônico em relação à comunidade livre” (BITENCOURT, 2001, p. 168) e sem maior preocupação ressocializadora, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/1984) prevê certos benefícios na execução, tais como saídas temporárias e o livramento condicional, sem

qualquer vigilância por parte do Estado, gerando mais insegurança no meio social e inúmeras críticas em virtude da ausência de um efetivo acompanhamento ou fiscalização pelo Estado, ensejando fugas e inclusive prática de crimes durante o gozo de tais benefícios (GAMA, 2014).

Diante de tal realidade, o sistema prisional brasileiro enfrenta a séria problemática da evasão de presos que ao receberem o benefício da saída temporária não retornam mais aos estabelecimentos prisionais. Segundo reportagem realizada por Marina Gama (2014), publicada na página eletrônica do Jornal Folha de São Paulo, com base em estudo feito pela Secretaria de Administração Penitenciária, entre 2003 e 2012, aproximadamente, cinquenta mil presos, no estado de São Paulo, não voltaram às prisões e, conforme revela o Procurador Geral de Justiça da época, grande parte destes beneficiados resolve permanecer indevidamente em liberdade com o intuito de cometer novos delitos. Como exemplo de tal fenômeno, a matéria menciona o caso do suspeito de matar o garoto Brayan Capcha (crime ocorrido em 2013), estando o suposto infrator (já anteriormente condenado por crime de roubo) em gozo de benefício de saída por conta do Dia das Mães. Também nesta situação encontrava-se um detento que ordenou os assassinatos de seis policiais militares, no ano de 2012, no estado paulista (GAMA, 2014).

Ainda, segundo a jornalista, por conta das fugas ocorridas durante as saídas temporárias, há um movimento político para tornar mais rígidos os requisitos para o alcance do benefício, permitindo-se somente aos encarcerados não reincidentes e por uma única vez ao ano.

No início de 2012, o portal de notícias G1 divulgou um levantamento estatístico no qual comprova que dos 43.300 presos do país que haviam saído temporariamente de suas unidades prisionais no final do ano anterior, pelo menos 2.300 não retornaram às penitenciárias. A matéria revela que, em termos percentuais, os estados com maior índice de evasão haviam sido o Pará (15,9%), o Maranhão (14%) e a Bahia (14%), ressaltando que em nenhum deles o monitoramento eletrônico havia sido utilizado (STOCHERO, 2012).

Este cenário é um campo fértil para germinarem novas propostas simbólicas e inclusive medidas restritivas, por conta da sensação de insegurança instalada na sociedade, e a impressão de impunidade gerada também por conta da dificuldade de recaptura destes presos evadidos. Por outro lado, a possível restrição às saídas temporárias dos presos pode causar um



sentimento de revolta entre a população carcerária, fator que poderá ensejar rebeliões e aumento da insegurança dentro e fora dos presídios. Além disso, certamente um dos motivos pelos quais os detentos não retornam às prisões seria exatamente o fato das más condições que permeiam os cárceres e a própria ausência de efetiva fiscalização do beneficiário.

Por outro lado, como adverte Bitencourt (2001), a mera adoção de atos autoritários e coercitivos, quando vinculados à suposta promoção da segurança pública pode ensejar efeitos meramente circunstanciais e “simbólicos” como, por exemplo, as corriqueiras propostas de elevação das penas e recrudescimento do sistema penal como se isso fosse “remédio” legislativo para a redução da criminalidade. Como bem observa Damásio de Jesus, “a aplicação irrestrita da pena de prisão e seu agravamento, como vem acontecendo no Brasil, não reduzem a criminalidade” (JESUS, 2001, p. 12). Por outro lado, a segurança pública não pode estar desvinculada das situações sociais emergentes como a desigualdade, desemprego, pobreza, pois interferem na manutenção do conjunto de elementos que formam a ordem pública. Entretanto, o modelo atual carcerário encontra-se saturado e apresentando, neste momento, nítidos sinais de degeneração, podendo gerar graves consequências de desagregação social (GOMES, 2010, sp).

Nesse amplo espectro – segurança pública, direitos dos reclusos e política criminal - é preciso reconhecer que o próprio sistema carcerário brasileiro tem contribuído para a identidade criminógena do delinquente como se o Estado fosse parceiro silencioso do crime e da violência. Faz-se mister, portanto, uma revisão da utilidade reparadora e ressocializadora da prisão, a partir da experiência penitenciária, a fim de serem criados filtros e mecanismos mais modernos de acompanhamento de infratores, como o quanto proposto no presente estudo.

Sob o aspecto correcional da pena, o gerenciamento a ser oportunizado pelo sistema de monitoramento eletrônico “reforça a fiscalização do cumprimento dos deveres dos apenados quando da fruição de benefícios como o regime aberto, saídas temporárias, livramento condicional etc., impondo-lhes valiosa disciplina” (ALMEIDA FILHO, 2012, sp.).

Do cotejo analítico da realidade do “ser” e do “dever ser” e frente ao diagnóstico de “falência” do sistema prisional exsurge o monitoramento eletrônico de presos como mais uma possibilidade ou ferramenta jurídica a ser analisada no enfrentamento de tal crise e da própria sensação de insegurança instalada no país, com a viabilidade de modernização e real

acompanhamento de certos benefícios jurídicos concedidos na execução penal, podendo inclusive contribuir para evitar fugas e atrasos quando da concessão de saídas temporárias (GOMES, 2010).

Dentro desta lógica, faz-se mister a investigação travada nos tópicos seguintes acerca de sua inserção no Brasil, através de duas recentes leis federais, com fins de possível aprimoramento do seu uso e consequente ampliação no sistema jurídico penal.

## **5. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Este capítulo traz à baila o uso da vigilância eletrônica no Brasil, em especial no Sistema Penal do Brasil, destacando as normas formais que implementaram e regulamentam o monitoramento eletrônico no país (leis federais 12258/2010 e 12403/2011), modificando os Códigos penal e processual penal existentes, bem como a Lei de Execuções Penais.

No Brasil, em 2007, existiram experiências na Paraíba, organizadas pelo Juiz Bruno Azevedo Isidro, na comarca de Guarabira, a partir da vivência docente do magistrado através de um projeto de extensão desenvolvido pela Universidade Estadual da Paraíba (ISIDRO, 2009).

Por outro lado, antes mesmo do advento das leis federais que inseriram juridicamente o monitoramento de presos no Brasil, alguns estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, procederam a isoladas experiências com o monitoramento eletrônico de presos, por intermédio de leis estaduais – inconstitucionais – segundo Luiz Flávio Gomes (2010), face à reserva estabelecida pelos artigos 22, inciso I e 24, inciso I, da Constituição Federal para competência da União.

Seguiram alguns projetos de lei no Congresso Nacional, vindo a primeira lei federal sobre o tema somente a ser sancionada em 15 de junho de 2010, tratando o MEP como instituto unicamente da execução penal.

### **5.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS CONDENADOS**

No Brasil, a monitoração eletrônica no sistema prisional, sob o aspecto legislativo, é bastante recente, uma vez que foi inserida neste ordenamento jurídico pela Lei nº 12258, de 15 de junho de 2010, prevendo, inicialmente, a adoção do instituto apenas aos presos condenados, na fase de execução da pena, modificando-se os artigos 122 e 124 da Lei de Execução Penal e acrescentando a esta os artigos 146-B e 146-D (MARCÃO, 2011). Somente no ano de 2011, com a Lei 12403 ampliou-se, juridicamente, a possibilidade do monitoramento eletrônico como natureza de medida processual cautelar diversa da prisão, estendendo, assim, a sua aplicação aos presos provisórios.

O Projeto de Lei nº 175, de 2007 que foi sancionado no dia 15 de junho de 2010 originando a Lei 12258/2010 tinha o objetivo de destinar o emprego do monitoramento eletrônico também para aqueles que cumprem pena em regime aberto, no cumprimento de penas restritivas de direito, no livramento condicional e nas hipóteses de suspensão condicional da pena (BRASIL. Projeto de Lei nº 175 de 2007 do Senado Federal). No entanto, mediante os vetos proferidos, a lei da monitoração eletrônica, atualmente, tem como destinatários apenas os beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto, conforme os artigos 122 a 125 e o artigo 146-B, todos da Lei de Execução Penal; e nos casos de prisão domiciliar, de acordo com o disposto nos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei de Execução Penal. Portanto, segundo a legislação vigente, não é possível submeter o condenado que esteja inserido no regime aberto à vigilância por monitoramento eletrônico, nem aqueles que estejam em livramento condicional, nas hipóteses de suspensão condicional da pena ou no cumprimento de penas restritivas.

Conforme analisa Gomes (2010), os vetos que restringiram o emprego do monitoramento eletrônico se pautaram no entendimento de que sua aplicação no regime aberto, no cumprimento das penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena vai de encontro à sistemática de cumprimento de tais medidas no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que estes institutos se fundam na autodisciplina. Ressalta Gomes, (2010) que se fosse admitido o MEP nestas quatro hipóteses, haveria um aumento de despesas na execução penal, pois fiscalizaria aquele que não deveria estar na prisão.

Vale ressaltar que, segundo o artigo 146-C, *caput*, da Lei de Execução Penal, o monitorado receberá instruções quanto aos cuidados que deverá ter com o equipamento e terá que cumprir certos deveres determinados pelo juiz, com o fim de viabilizar a efetividade da monitoração e evitar que haja dúvidas quanto às determinações. Afinal, o descumprimento dos cuidados poderá gerar sérias consequências para o condenado, como a possibilidade de regressão de regime prisional. Neste contexto, é recomendável que haja uma audiência de advertência para que tudo isto seja devidamente formalizado.

Para que não exista qualquer dúvida de que efetivamente foram passadas instruções ao condenado e também de seus exatos termos, embora a lei nada diga a respeito, é de boa cautela que tudo seja formalizado em audiência de advertência a respeito da concessão e aceitação das condições, e que tudo

seja reduzido a termo e assinado pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, a quem compete a fiscalização da execução em todos os seus termos (art. 67 da LEP), pelo condenado e seu defensor, que deverão estar presentes ao ato judicial (MARCÃO, 2011, p. 269).

Assim, deverá o monitorado receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, além de ter que responder aos seus contatos e acatar as suas orientações, de acordo com o inciso I do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal. Dessa forma, pode-se concluir que a lei sinaliza a existência de um corpo técnico que deverá auxiliar o emprego da medida. Ou seja, a vigilância eletrônica deverá ser acompanhada de visitas e orientações periódicas, através do trabalho de profissionais relacionados ao Juízo da Vara das Execuções Penais.

Renato Marcão (2011) aduz que tais visitas têm por escopo constatar as condições pessoais do condenado durante o monitoramento eletrônico, evitando que o mesmo adote práticas incompatíveis com a medida, devendo-se, ainda, elaborar relatórios que serão entregues ao juízo da execução, o qual tomará as devidas providências, se for o caso.

Outra exigência a ser cumprida pelo monitorado é prevista pelo inciso II do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal, consistindo em não remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoramento eletrônico e nem permitir que outra pessoa o faça.

Conforme interpretação doutrinária, remover significa retirar o equipamento de monitoramento do corpo; violar corresponde a romper; modificar é sinônimo de adulterar o dispositivo, alterando o seu funcionamento; danificar é o mesmo que tornar o equipamento imprestável para a sua finalidade original. Quanto a tais condutas, entende-se ainda que as mesmas, além de causarem consequências quanto à execução penal, também podem configurar crime de dano qualificado contra o patrimônio público, tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (MARCÃO, 2011).

Ainda, de acordo com a linha de pensamento doutrinária acima citada, se a violação, remoção, ou outro dano qualquer acontecer de forma não intencional, como por caso fortuito, por exemplo, deverá o condenado comunicar tal ocorrência ao Juízo das Execuções Criminais, viabilizando, assim, a adoção das providências necessárias. No entanto, impende registrar que a não comunicação de falhas no sistema, pelo monitorado, não corresponde à violação de seus

deveres, não autorizando, pois, a adoção de consequências desfavoráveis ao mesmo. Isto porque o dispositivo legal que inclusive permitia tal punição, e que estava presente no Projeto que deu origem à Lei 12.258/2010, foi vetado.

Quanto às providências a serem tomadas, no caso de violação de dever pelo condenado monitorado, o parágrafo único do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal determina que o juiz da execução, após ouvir o Ministério Público, pode aplicar algumas das seguintes medidas: regressão do regime, revogação da autorização de saída temporária, revogação da prisão domiciliar e advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz prefira não infligir uma das medidas anteriores.

Em relação à violação de dever, a Lei de Execução Penal dispõe que deverá ser esta comprovada (artigo 146-C, parágrafo único), a qual, segundo Renato Marcão (2011) corresponde àquela que foi noticiada aos autos e devidamente submetida ao contraditório, à ampla defesa e às regras de apuração do devido processo legal. A decisão em relação a tal transgressão também deverá ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) e pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, sendo que o Ministério Público e a defesa devem ser ouvidos previamente.

Neste contexto, faz-se importante discorrer um pouco acerca de cada consequência da violação de deveres, pelo condenado. Em primeiro lugar, tem-se a regressão do regime prisional, prevista no inciso I do parágrafo único, artigo 146-C da Lei de Execução Penal, podendo tal medida ser aplicada ao condenado que esteja cumprindo pena no regime semiaberto e gozando de saída temporária. Dessa forma, passará o indivíduo para o regime fechado. Vale enfatizar também que a adoção desta severa medida acarretará, automaticamente, a também revogação da saída temporária, já que inexistente previsão para a adoção desta última no regime fechado (artigo 122 da Lei de Execução Penal). Como medida mais branda do que a anterior, tem-se no inciso II do parágrafo único do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal, a revogação da autorização de saída temporária, mantendo-se o regime semiaberto.

Dentro do escalonamento previsto na lei (advertência, revogação da saída temporária e regressão de regime), a regressão, por ser medida mais severa dentre as cominadas, só deverá ser aplicada diante da transgressão realmente

grave, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (MARCÃO, 2011, p. 272).

No caso de condenado que está em prisão domiciliar, se o mesmo descumprir as condições de permanência sob o monitoramento eletrônico, tal modalidade de prisão poderá ser revogada, conforme o artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Ou seja, será interrompida a vigilância eletrônica e o indivíduo voltará a cumprir a sua pena no regime aberto. Não havendo estabelecimento adequado ao cumprimento da pena neste último regime, poderá se adotar, como alternativa, o disposto no artigo 180, desta mesma lei, ou seja, converter a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto em restritiva de direitos, desde que atendidos os requisitos legais. Compartilha deste entendimento o autor Renato Marcão (2011).

Por fim, tem-se a mais branda das medidas elencadas no parágrafo único do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal: a advertência escrita. Tal providência permite que se mantenha o monitoramento eletrônico e o cumprimento da pena no regime semiaberto, bem como da prisão domiciliar, se for o caso. Tal sanção deverá ser aplicada às faltas mais leves, entendendo a doutrina que, no caso de segunda falta, se adote outra medida (MARCÃO, 2011).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 146-D, dispõe, expressamente, os casos em que o monitoramento eletrônico poderá ser revogado. Primeiramente, no inciso I do referido dispositivo, tem-se a previsão de revogação da medida quando a mesma se tornar desnecessária ou inadequada, como, por exemplo, o fim do gozo de cada saída temporária, ou qualquer outra causa que aponte a inviabilidade da continuação da medida.

Em segundo lugar, a aludida lei prevê a revogação da monitoração eletrônica sempre que o acusado ou o condenado violar os deveres aos quais esteja submetido durante a vigilância ou vier a cometer falta grave (artigo 146-D, inciso II, da Lei de Execução Penal). Tais deveres são aqueles dispostos no artigo 146-C, incisos I e II, da Lei de Execução Penal. Já quanto às faltas graves, a Lei de Execução Penal traz o rol taxativo destas, em relação ao condenado à pena privativa de liberdade em seu artigo 50, quais sejam:

**Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:  
**I** - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

- II** - fugir;
- III** - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV** - provocar acidente de trabalho;
- V** - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI** - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39 desta Lei.
- VII** - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (BRASIL, Lei de Execução Penal de 1984).

Neste sentido, Renato Marcão (2011) faz uma importante ressalva, quando afirma que a revogação do monitoramento eletrônico será também consequência natural da revogação da prisão domiciliar, já que o condenado passará a cumprir a pena em regime aberto e tal regime não comporta a monitoração, e da regressão prisional, uma vez que em regime fechado não poderá ser o indivíduo destinatário do monitoramento eletrônico. Além disso, este mesmo autor entende que, embora o texto da lei indique que nas hipóteses supracitadas o monitoramento eletrônico poderá ser revogado, em verdade, uma vez apurada a falta grave, a revogação terá que ser adotada, não sendo, pois, uma mera faculdade a ser aplicada ao alvedrio do julgador.

Por fim, é importante enfatizar que a própria Lei 12258/2010 dispõe que a monitoração eletrônica está sujeita à regulamentação do Poder Executivo que deve dispor o sistema tecnológico a ser usado. Quanto a esta norma, a doutrina comenta:

Finalmente, vale destacar que, desde o advento da Lei n. 12.258/2010, a qual traz algumas instruções quanto aos cuidados que deverá o condenado adotar em relação ao equipamento, a implementação da monitoração eletrônica está sujeita à regulamentação pelo Poder Executivo (cf. art. 3º da Lei), cumprindo a este, dentre outros aspectos, dispor sobre qual o sistema tecnológico será empregado para a realização da vigilância indireta do indiciado ou acusado (CAPEZ, 2012, sp).

### **5.1.1. Ampliação legislativa do sistema MEP no Brasil: Lei 12.403/2011**

A Lei 12403, de 4 de maio de 2011, alterou artigos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais cautelares. Dentre os dispositivos modificados, destaca-se o artigo 319 do Código de Processo penal, o qual prevê as medidas cautelares diversas da prisão e, dentre estas, o monitoramento eletrônico. Dessa forma, segundo a nova redação dada ao artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, a



prisão preventiva somente terá lugar quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar.

**Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão:

**I** - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

**II** - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

**III** - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

**IV** - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

**V** - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

**VI** - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

**VII** - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

**VIII** - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

**IX** - monitoração eletrônica (BRASIL, Código de Processo Penal de 1941).

Assim, passou a legislação brasileira a conter dispositivo prevendo o monitoramento eletrônico mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inclusive na fase pré-processual (durante o inquérito policial). Portanto, com mais esta nova lei, a monitoração eletrônica, assim como as demais medidas cautelares diversas da prisão, poderá ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento das partes, ou por representação da autoridade policial, ou diante de requerimento do membro do Ministério Público, tudo isto conforme a nova redação aplicada ao artigo 282, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Dessa forma, o monitoramento não está mais adstrito apenas às hipóteses da Lei 12.258/2010 (prisão domiciliar e saída temporária).

Para Fernando Capez (2012) esta inovação trazida pela Lei 12403/2011, ampliando a utilização da monitoração eletrônica, tem como objetivo reduzir o número elevado de presos provisórios sem deixar, no entanto, de exercer sobre estes acusados uma vigilância constante. Seria, portanto, uma forma de evitar o encarceramento do indiciado. Na mesma linha, Túlio Vianna (2007) entende altamente recomendável o sistema de monitoração como substituto das

prisões cautelares uma vez que pode contribuir para reafirmar o princípio da presunção de inocência consagrada na Constituição Federal.

De acordo com o artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ao se aplicar o monitoramento eletrônico, ou qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão, deverá, além de se observar a adequação da medida à gravidade da infração cometida, analisar as condições pessoais do acusado. Também deverá ser apreciada a necessidade da providência para a aplicação da lei penal e para a investigação ou instrução criminal.

Outro ponto relevante, com base no disposto no artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, é que o monitoramento eletrônico poderá ser aplicado de maneira isolada ou cumulativamente com outra medida cautelar. Assim, poderá ser aplicada, por exemplo, a monitoração eletrônica juntamente com a liberdade provisória. Avulta ressaltar, conforme o artigo 283, parágrafo primeiro do mesmo código, as medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico, não poderão ser aplicadas à infração à qual não tenha sido cominada pena privativa de liberdade isolada, cumulativa ou alternativamente.

Por se tratar de uma medida restritiva de liberdade, ao determinar o monitoramento eletrônico, o juiz criminal deverá, portanto, estar atento ao princípio da proporcionalidade, analisando a idoneidade e a necessidade da medida e a razoabilidade entre os custos e os benefícios envolvidos com o sistema. Além disso, adverte Gomes (2010) que a decisão proferida pelo magistrado deverá ser motivada, sob pena de haver uma possível inconstitucionalidade na aplicação prática do sistema por falta de fundamentação da necessidade de sua aplicação.

Vale enfatizar que ao ser decretada a aplicação de uma das medidas cautelares, dentre estas a monitoração eletrônica, o acusado ficará submetido ao cumprimento de determinadas obrigações impostas pela autoridade judicial. Em caso de descumprimento de tais exigências, pelo eletronicamente monitorado, segundo o que determina o artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, do assistente deste ou do querelante, adotar uma das seguintes providências: substituir a medida, impor outra cumulativamente ou, em última hipótese, decretar a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, a medida também poderá ser substituída ou revogada sempre que o juiz detectar a ausência do motivo para que a mesma subsista, podendo, no entanto, decretá-la novamente desde que presentes razões que justifiquem a medida. Isto conforme o parágrafo 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Quanto ao comportamento que o monitorado deverá adotar para com o aparelho de monitoração, já foram estabelecidas regras pela Lei 12258/2010.

Com tais preocupações, pode-se evitar que o instituto se torne uma espécie de regra ou mesmo uma contracautela sendo usado processualmente de forma desvirtuada dos seus fins de controle e eficácia da aplicação de sanções, impondo-se a devida atenção dos juristas a fim de que não sirva como fórmula imediatista, desvestida de fundamentação, ou simplesmente como substitutivo da prisão, sob o manto de se tratar de medida menos degradante que a prisão.

## **6. ASPECTOS ANALÍTICOS SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS**

Este capítulo trata das percepções da Criminologia, da Psicologia e dos operadores do Direito sobre os danos causados pelo encarceramento e os possíveis benefícios do monitoramento eletrônico para evitar os processos de estigmatização e de adoecimento do encarcerado; traz à baila algumas discussões em favor e contra o uso da tecnologia da vigilância e do controle dentro do âmbito penal, inclusive os aspectos constitucionais sobre a temática. Por fim, analisa os processos de implementação e operacionalização do mecanismo panóptico.

### **6.1 A PERCEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Segundo Israel Drapkin Senderey (1978), a Criminologia envolve um conjunto de conhecimentos de modo a analisar os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e a sua conduta delituosa, bem como a maneira de ressocializá-lo.

Na Criminologia, o crime e o infrator “não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos” (MIRABETE, 1999, p. 31). Como ciência empírica que é, aborda aspectos do crime, criminoso e pena, diversamente do Direito Penal, enfrentando, portanto, temas complexos tais como os meios formais e informais de controle pelos quais a sociedade termina por se utilizar frente à criminalidade.

A Criminologia pode inclusive ser melhor compreendida através do estudo de sua evolução desde o paradigma do ato (onde o que importava era a conduta dos sujeitos) até o modelo da reação social. Sob este último enfoque, o crime deixa de ter a abordagem individual no qual a pena teria caráter preventivo/ retributivo. Ou seja, diante de uma conduta, o que interessa é estudar a maneira de como ela é apreendida pelo sistema criminal e pela sociedade e os processos de criminalização. Sob esse prisma, os conceitos de criminalidade e criminoso advêm de uma realidade social (identidade nacional concretizada) preexistente ao próprio indivíduo. Nesse contexto, adverte Schecaira (2004) que as próprias instituições criadas pela

sociedade para prevenir a delinquência, quando mal equipadas, terminam por alimentar as condutas desviantes.

O paradigma da reação social elege como objeto de pesquisa os procedimentos pelos quais a conduta é criminalizada (norma de comportamento, de sanção e norma de procedimento). Dentro desse processo de criminalização, há especial enfoque na maneira como a conduta é definida socialmente e juridicamente como crime, bem como as modalidades de sanção e de tratamento jurídico.

O monitoramento eletrônico de presos se insere nesse contexto, uma vez que pode ser estudado inclusive como modalidade de sanção em cotejo aos diversos aspectos da Criminologia, sobretudo da Criminologia Crítica ao constatar que a reação social formal através do largo uso da prisão vem falhando em sua finalidade precípua de inibir a delinquência. Por exemplo, através da análise de que maneira o monitoramento pode servir para evitar a perpetuação do caráter desviante sobre o indivíduo inclusive já etiquetado uma vez (BARATTA, 2004). De modo que, sob o olhar criminológico, pode o monitoramento eletrônico trazer riscos ao já analisado utilitarismo panóptico de Bentham?

Não se pode olvidar que o monitoramento eletrônico de presos, inspirado em experiências estrangeiras, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o discurso legislativo de evitar o ambiente pernicioso do cárcere, através de dispositivos tecnológicos, na busca de se inserir no país um moderno controle penal. Depreende-se tal assertiva da conclamação à aprovação do monitoramento eletrônico de presos datada de 29 de março de 2007, que compõe o Substitutivo nº 175, da Câmara dos Deputados e que ensejou a Lei Federal 12.258, de 2010, proferida pelo Senador Magno Malta:

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. [...] O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado (BRASIL, 2007, p. 2).

A prisão, portanto, tornou-se um mecanismo de controle ultrapassado e o MEP pode ser visto sob o enfoque de inclusive assegurar melhor aplicação da lei penal, buscando-se evitar a

desviação secundária que, segundo Shecaira, advém da própria reação social que cria uma estruturação de uma identidade mantida e intensificada pelo estigma da prisão (SCHECAIRA, 2004).

Estudos da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Ministério da Justiça e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento), com dados do INFOPEN (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), do Ministério da Justiça em parceria com os Estados da Federação mostram que 35% da população carcerária no Brasil é composta de presos provisórios e 30% dos detentos foram condenados pelo cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça (MARIATH, 2010). Diante desse contexto, surgem diversas questões criminológicas: o monitoramento pode ser observado como reação social? O uso de equipamentos eletrônicos acoplados no corpo dos investigados ou condenados pode culminar no etiquetamento conferindo um estigma ao monitorado? Whitfield (2001, p. 9) utiliza inclusive como sinônimo de monitoramento eletrônico a terminologia “etiquetagem eletrônica” (*tagging*). Sob esse prisma da Criminologia, é possível debater se a experiência na prisão marca o indivíduo de maneira mais intensa que o MEP. Ou seja, o indivíduo monitorado fica marcado na sociedade em possível afronta a dignidade humana?

Sob o aspecto criminológico pode-se inclusive analisar o monitoramento eletrônico de presos como uma possível medida de reação social, já que, de certa forma, exprime certo anseio da sociedade em se responder com vigorosidade determinados crimes, como consequência inclusive do próprio etiquetamento informal. Neste horizonte, sobleva destacar a teoria do conflito (SCHECAIRA, 2004), ou seja, o estudo da maneira pela qual as instituições oficiais recaem sobre o indivíduo imprimindo uma rotulação (*labelling approach*), assim como os efeitos de tal situação, modificando o paradigma da Escola Positivista (cujo enfoque era o homem em si, sendo o desviante um produto da natureza) para o modelo de reação social. Por sua vez, não se olvidar que a própria teoria da rotulação desloca o possível interesse de conhecimento e investigação das causas do crime, do fato-crime, da pessoa do autor e seu meio para o paradigma da reação social, fazendo simplesmente recair toda a temática para o sistema penal (ANDRADE, 1995).

Desta forma, no que atine ao tema monitoramento eletrônico de presos, observa-se que a Criminologia da reação social pode contribuir e tem contribuído com estudos para criação e

implementação da norma. E sob esta ótica, desenvolvem-se inclusive acirrados debates sobre possível atentado a garantias constitucionais.

Assim, conforme esclarece Luzón Peña, tem-se discutido sobre o fato de a vigilância eletrônica ser ou não uma intromissão excessiva e intolerável aos direitos fundamentais do condenado ou mesmo do preso provisório, principalmente no que diz respeito à sua dignidade, aqui representada pelo seu direito à intimidade (GRECO, 2011, p. 395).

Segundo adverte Wayne Jarred, o discurso acerca da larga utilização do monitoramento poderia estar atualizando modelos antigos de controle social sem alterar a sua lógica de funcionamento, em lugar de promover soluções genuínas, não excludentes para a crise do encarceramento, além de desviar a atenção dos assuntos estruturais de maior importância (*apud* REIS, 2004).

Karam (2007) reprime tal tecnologia por concebê-la como mecanismo de controle social, criticando especialmente a invasão de privacidade que o novo sistema poderá gerar, posição esta sustentada, em duas oportunidades, pela OAB Nacional, como veremos em capítulo próprio. Dessa forma, tal mecanismo pode ser empregado de maneiras distintas, seja para precisar a localização do indivíduo, seja para proibir ou limitar o seu acesso em certos locais. Ainda, segundo a autora supracitada, a monitoração eletrônica pode ser empregada a partir de diferentes sistemas, sendo que a maioria deles envolve um receptor que fica acoplado ao corpo do monitorado através de pulseiras ou tornozeleiras, o que traria riscos à privacidade (DELA-BIANCA, 2012).

De outro lado, ao debater o objetivo das prisões na visão da Criminologia Crítica, Cezar Bitencourt arremata que “a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso impedindo a sua plena reincorporação ao meio social” (BITENCOURT, 1990, p. 250), servindo, em última análise, como instrumento para a preservação da estrutura social de dominação (FOUCAULT, 2013).

Nesse elástico, embora não sejam objeto do presente estudo, inúmeras abordagens criminológicas podem ser inferidas, tais como: de que forma vem sendo tratada a pesquisa criminológica sobre vigilância eletrônica? É mais frequente antes ou depois da sentença? Qual a tecnologia jurídica de utilização da vigilância eletrônica quer seja em sede legal e judicial?

Para alguns doutrinadores como Karam (2007) e Weis (2007) o monitoramento eletrônico de presos pode inclusive violar o princípio da dignidade da pessoa na medida em que gera uma exposição indevida do monitorado, o qual utiliza um dispositivo acoplado em seu corpo, lesando assim a intimidade do mesmo e causando a sua estigmatização perante o corpo social. Outra parcela significativa de juristas como Bitencourt (1999), Capez (2011), Greco (2011), o analisam como mecanismo útil e verdadeira alternativa à infausta crise que enfrenta o cárcere, com estabelecimentos em condições inóspitas, superpopulação e isolamento em um microcosmo prisional que dificulta a ressocialização.

Estas diversas maneiras de pensar o problema podem ser abstraídas inclusive da análise dos argumentos legislativos para sua implementação no Brasil. A maioria dos debates em torno de sua aplicação envolvem um propósito preventivo especial, ou seja, uma finalidade ressocializadora da pena e a possível redução de custos para o Estado, sendo, evidente instituto despenalizador. No dizer de Baratta (2004), a liberdade é indispensável ao ser humano e para se reintegrar qualquer pessoa é necessário incluir e não segregar. Desta forma, Thompson (1980) conclui que a adaptação ao cárcere implicaria em verdadeira desadaptação à vida livre. Nesse sentido, é evidentemente paradoxal entender-se que alguém aprenderá a respeitar regras sociais sendo premido do convívio social e, ainda, em condições degradantes como se estivesse completamente à margem do Direito.

Outrossim, é inegável que aquele que esteja cumprindo pena criminal sofre, nas prisões, restrições na liberdade e, por razões lógicas, fica também tolhido em sua privacidade. O MEP não piora tal situação, ao contrário, serve para ampliar a sua privacidade, pois não será obrigado a conviver com terceiros, em ambiente restrito, retornando, portanto, ao seio familiar. Não se pode olvidar que segurança pública e liberdade caminham juntas de forma tal que a garantia da primeira é a certeza de que a outra se efetiva (FILOCRE, 2010).

Por outro lado, longe de se aproximar de um abolicionismo penal, concepção na qual deveria se extinguir o sistema penal e conseqüentemente os crimes e as penas (QUEIROZ, 2002), o monitoramento eletrônico de presos poderá se alinhar a finalidade precípua da pena que é a ressocialização, efetivando, por outro lado, o controle da execução penal e cumprimento das medidas restritivas impostas, por meio de mecanismos modernos e tecnológicos, evitando-se o encarceramento desnecessário, sobretudo, em crimes cometidos sem violência.



## 6.2 EFEITOS PSICOLÓGICOS DA PRISÃO

A doutrina discute, ainda, a respeito dos efeitos do monitoramento eletrônico sobre a pessoa do custodiado, ou seja, a substituição do modelo tradicional pelo sistema de monitoramento eletrônico traria benefícios psicológicos?

Interessante observar que os primeiros dispositivos de monitoramento eletrônico de presos foram inclusive desenvolvidos por dois irmãos, membros do Comitê Científico de Psicologia Experimental da Universidade de Harvard - Ralph e Robert Schwitzgebel, em 1964 (BURRI, 2011) quando realizavam pesquisas em tecnologias de comportamento em dezesseis jovens sentenciados na cidade de Boston, Massachusetts, Estados Unidos (SAFFRAN; 1995, p. 26).

O sistema prisional, além de todos os problemas suscitados em capítulos anteriores, traz impactos na saúde física e mental dos encarcerados, sendo capaz de causar efeitos psicológicos graves, como a Síndrome de Ganser, transtorno no qual os presos simulam problemas mentais para fugirem de sua atual situação (COLOMBAROLI, 2013). Por outro lado, segundo Bittencourt (2014), as chamadas “reações carcerárias” são diversas, variando desde um estado de irritação até delírios, alucinações e atitudes paranóicas. Ao contrário do homem livre que cada vez menos lhe sobra tempo, o tempo do homem preso é diverso, criando-se dentro do cárcere um verdadeiro descompasso entre o tempo que é longo e o pouco espaço existente e sem contato com o mundo exterior (SCHECAIRA, 2004).

Descreve, ainda, Bittencourt (2014) o “furor dos encarcerados”, o qual corresponde a um estado de agitação que pode ser violento e desaguar em agressões. Tal comportamento, manifestado por presos provisórios e condenados, logo que estes são inseridos no cárcere, ou quando são transferidos de um estabelecimento para outro, seria uma reação à falta de comunicabilidade dentro das prisões, ou seja, consistiria em uma forma de expressar para os outros (demais presos, funcionários dos presídios) o seu sentimento, a sua insatisfação, a sua revolta.

Por outro lado, Strassler abordou outro transtorno muito frequente entre os presos: o puerilismo. Assim em uma tentativa de fugir da dura realidade do encarceramento (e também da monotonia do mesmo) e no escopo de se inserirem em um contexto onde impera a ausência de responsabilidades, os reclusos procuram refúgio na fase infantil de suas vidas, ou seja,

passam a simular a maneira de se comportar de uma criança (sobretudo no que se refere à fala e às expressões faciais). Mais uma perigosa consequência dos efeitos psicológicos advindos do cárcere é o suicídio de detentos. Estes, vítimas da inevitável segregação trazida pela pena de prisão, desenvolvem quadros depressivos, especialmente os que são condenados a penas de longa duração (BITTENCOURT, 1999). Para Shecaira:

Embora os condenados contem os anos de suas penas em minutos, sempre imaginando quando será a saída do cárcere, a aproximação da data-limite transforma a ansiedade do condenado em uma angústia. Ele perguntará a si mesmo, a todo instante, se poderá readaptar-se ao convívio dos homens livres. Sua interação com o presídio é tão grande que ele não vai mais querer obter sua liberdade (SCHECAIRA, 2004, p. 303).

Conforme explicita Greco (2011), deste fato advêm questionamentos acerca da efetividade das penas privativas de liberdade no tocante ao caráter ressocializador ao qual elas se propõem, debates estes já enfrentados em tópico anterior.

Pode-se, portanto, afirmar que estes danos psicológicos que afligem os encarcerados são resultados do isolamento, da impossibilidade de se estabelecer verdadeiras relações humanas em relação ao restante da sociedade, efeitos estes causados pela sistemática prisional. Segundo Goffman (*apud* Bittencourt, 2014), estes transtornos seriam reações dos encarcerados às condições impostas pelo sistema penitenciário, ou seja, um modo de se adaptarem e sobreviverem àquele ambiente pernicioso.

Todos os transtornos psicológicos, também chamados de “reações carcerárias”, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar-se de reabilitação do delinqüente em meio tão traumático como o cárcere. Esta limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional (BITTENCOURT, 2014, p. 217).

### **6.2.1. Efeitos psicológicos com o MEP**

Ficou demonstrado que, no sistema tradicional de prisão, ocorrem graves efeitos à saúde mental dos custodiados. Por outro lado, segundo Gomes (2010), torna-se possível vislumbrar certos riscos psicológicos também advindos com o uso do sistema MEP. Alerta o autor para o fato da possibilidade de o sistema ser utilizado de maneira excessiva, podendo gerar angústia e estresse, recaindo desta feita inclusive sobre a mente do monitorado, com possíveis efeitos

negativos experimentados através da própria sensação de vigilância constante como já advertia Foucault (2013), o que enseja acalorados debates a favor e contra a sua implantação no Brasil, como será analisado no item 6.3.

Após referendo dos psicólogos durante o II Seminário Nacional de Psicologia, realizado em 2008, o Conselho Federal de Psicologia manifestou repúdio ao emprego do monitoramento eletrônico de presos (CRPRS, 2008). Entretanto, os argumentos para tal resistência se mostram frágeis na medida em que sustentam na suposta privatização do sistema de controle e acompanhamento dos presos, reafirmando a categoria a necessidade de acompanhamento psicossocial o que não é afastado com o sistema de MEP.

Para a psicóloga Sandra Lages (*apud* PARETA, 2007), o emprego de dispositivos rastreadores pode trazer implicações como a dificuldade de reconstrução da identidade subjetiva pelo apenado, no que tange a sua autoestima e autoimagem, por inserir um elemento de desconfiança social inclusive contrário à lógica da autodisciplina inerente a institutos jurídicos como livramento condicional e a saída temporária, por exemplo. Por este fato, segundo a autora, o monitorado seria inclusive estimulado a delinquir por conta do sentimento de desconfiança despertado pela mãe sociedade.

Entretanto, pode-se contrapor este raciocínio na exata medida em que as mazelas do cárcere contribuem de forma muito mais perniciosa e intensa para a degeneração da própria identidade subjetiva do preso, sobretudo diante de um sistema diagnosticado falido, como examinado em tópicos anteriores, revelando que os traumas da prisão são muito mais severos, sobre o próprio enfoque psicológico suscitado, contribuindo assim para o esfacelamento do “eu”, retirando a possibilidade de reintegração social, tornando o encarcerado improdutivo e isolado da aludida “sociedade mãe”.

### 6.3 AS DISCUSSÕES PRÓ E CONTRA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Como corolário dos efeitos psicológicos, alguns autores discutem a necessidade de consentimento do preso para o emprego do monitoramento eletrônico. Como observado no estudo do direito comparado, na França, Suécia e Holanda para aplicação da medida, faz-se mister obter-se a concordância do monitorado e em alguns casos até mesmo da família (OLIVEIRA, 2007). No Brasil, a esse respeito, inexistente dispositivo legal. Gomes (2012) faz

uma crítica à legislação que cuida do MEP no Brasil, ressaltando que esta deveria prever a necessidade de anuência do indivíduo em relação ao emprego da mesma, o que traria maior legitimidade à aplicação da medida. Japiassú (2008) identifica possível lacuna legislativa e ressalta a necessidade de aquiescência do destinatário da medida, o qual estaria oferecendo, de maneira voluntária, a integridade do seu direito à intimidade em troca da sua liberdade de locomoção.

Outro defensor da anuência do preso como requisito para a adoção do monitoramento eletrônico é o Padre Gunther Alois Zgubic (*apud* MARIATH, 2011) que foi coordenador nacional da Pastoral Carcerária, para quem a medida corresponde a uma forma de humanizar a execução penal e um meio de reafirmar as possibilidades de reinserção do indivíduo na sociedade, desde que não seja algo imposto, e sim desejado pelo próprio preso, por corresponder a um direito ou benefício deste. Nesta linha, o Projeto do novo Código de Processo Penal, em trâmite no Congresso Nacional, prevê o MEP e expressamente a necessidade de concordância do indivíduo a ser monitorado (BRASIL, Projeto de Lei do Senado, nº 156 de 2009).

Segundo Rogério Greco (2011), o monitoramento eletrônico foi criado para evitar a retirada abrupta do preso do meio social. Assim, a medida restringe certos direitos do indivíduo, mantendo, porém, o mesmo em sociedade. Enfim, o sujeito é educado ao invés de ser dessocializado uma vez que permanece no convívio da comunidade. Segundo este autor, o monitoramento seria uma forma de impedir que o sujeito tenha que conviver com as condições precárias e desumanas que imperam no interior dos estabelecimentos penais. No dizer de Edmundo Oliveira, a prisão domiciliar sob monitoramento distancia de seus beneficiários a promiscuidade e ociosidade reinante em tantas prisões (OLIVEIRA, 2007).

Portanto, significativa parcela de autores entende que manter um homem no cárcere traz consequências muito mais devastadoras não apenas para ele, mas também para os seus familiares, do que mantê-lo sob vigilância, em sua residência ou no seu ambiente de trabalho (MARIATH, 2010). Seguindo este entendimento, Machado (2007) preleciona que a prisão representa muito mais para o indivíduo do que a simples retirada deste do mundo normal de suas atividades e afetos; descortinando a entrada do mesmo em um mundo onde tudo se revela negativo.

Para Rogério Greco (2011), os benefícios do cumprimento de pena executado fora do cárcere são indiscutivelmente superiores aos prejuízos causados aos agentes que cumprem pena *intramuros*.

O castigo, mesmo dentro de casa, funciona. Se retirássemos nossos filhos e os levássemos para um local fora do seu ambiente familiar, isso certamente os traumatizaria. É o que acontece com os presos que são retirados do seu meio social e levados a conviver com pessoas estranhas, hostis, sem falar no fato de que passam a se isolar de seus familiares (GRECO, 2011, p. 384).

Outra reflexão, também enfrentada inicialmente pelos ingleses em 1985 (WADE, 1988), agora voltada ao próprio Sistema Penal brasileiro, é a crítica de ser uma medida demasiadamente benigna ao delinquente, não possuindo efeito intimidante suficiente. Neste sentido, para alguns autores, não existem estudos suficientes para constatar a eficácia preventivo-especial da sanção (GRECO, 2011). Contrário a este argumento, Luciano de Freitas Santoro (2008) sustenta que a monitoração eletrônica atende, sim, aos fins de prevenção, já que permite o retorno do sujeito ao convívio social, buscando deste modo a sua reintegração (prevenção especial positiva). Além disso, impõe a necessidade de respeito às normas (prevenção geral positiva) já que a sociedade experimenta a repressão e o controle infligidos ao monitorado com o sistema eletrônico. Pode-se observar que fica demonstrado para a sociedade que o Estado, mediante o Direito Penal, cumpriu sua função protetiva de bens jurídicos fundamentais, responsabilizando o autor da infração pela transgressão praticada por ele, exercendo-se sobre o mesmo maior controle na execução da pena imposta.

Com Mariath (2010) acentua-se essa noção de que o monitoramento eletrônico de presos pode inclusive trazer para a sociedade um maior sentimento de efetiva aplicação da lei penal, já que o monitorado permanece intimidado pelas regras para manutenção da medida que, uma vez descumpridas, ensejarão a regressão de regime prisional.

#### 6.4 RECEIOS QUANTO A POSSÍVEL AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com a implantação do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro surgiram também discussões acerca de possível afronta a garantias e princípios constitucionais, em especial à intimidade e dignidade da pessoa humana. Segundo Fábio Reis,

[...] Usado de forma inadequada, o monitoramento eletrônico de presos (MEP) pode ser muito mais um “*Trojan Horse*” (Lilly, 1990: 242) do que a panacéia para os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário. O MEP pode também criar oportunidades para o cometimento de novos tipos penais, e.g., violações de conduta, manipulação do equipamento e corrupção dos monitores; inflando ainda mais a população carcerária e aumentando o gasto público com o sistema (REIS, 2004, p. 9).

As maiores controvérsias, portanto, gravitam em torno da dignidade da pessoa humana que corresponde a um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil. Vale ressaltar que diversos são os conceitos aplicados à dignidade da pessoa humana:

[...] É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (DA CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 507-508).

É um valor intrínseco não podendo ser anulado, por se tratar da própria natureza do ser humano. Como ressalta Rogério Greco, “até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor” (GRECO, 2011, p. 99).

Para alguns, como Weis (2007), o monitoramento eletrônico pode violar a dignidade da pessoa humana na medida em que gera uma exposição indevida do monitorado, o qual utiliza um dispositivo acoplado em seu corpo, lesando assim a intimidade do mesmo e causando a sua estigmatização perante o corpo social. Travam-se, pois, acirrados debates doutrinários sobre o tema entre estes e aqueles que defendem a adoção da medida.

Assim, conforme esclarece Luzón Peña, tem-se discutido sobre o fato de a vigilância eletrônica ser ou não uma intromissão excessiva e intolerável aos direitos fundamentais do condenado ou mesmo do preso provisório, principalmente no que diz respeito à sua dignidade, aqui representada pelo se direito à intimidade (GRECO, 2011, p. 395).

Sob o prisma constitucional, Weis (2007) afirma ser muito perigoso aplicar aos criminalmente envolvidos a relativização do conceito de intimidade como se não fossem estes destinatários de direitos fundamentais. Para o autor, a menos que seja o sistema de monitoração (amiúde

acoplado ao corpo do indivíduo) de fácil ocultação, tal medida resultará na repulsa dos demais membros da sociedade, expondo o monitorado, inclusive, a riscos a sua integridade moral e física. Segundo o mesmo, seria este um meio degradante de punição, violador da intimidade.

Entretanto, é de se observar com Greco (2011) que esta polêmica suscitada da possível estigmatização do destinatário da medida quando o dispositivo utilizado por ele permanecer visível a outras pessoas não ataca propriamente aspectos essenciais do sistema de monitoramento, referindo-se apenas a sua forma, havendo, portanto, possibilidade de se alterar a aplicação, em concreto, de acordo com as necessidades locais, tais como a confecção de pulseiras semelhantes a relógios de pulso, ou até mesmo, o uso de microchips.

Tudo será realizado da maneira mais discreta possível, ou seja, a utilização da tornozadeira, da caneleira, do cinto ou a implantação do *microchip* será feita de modo a não ofender a dignidade do condenado, evitando sua desnecessária exposição. Assim, por exemplo, seria inviável o uso de aparelhos que envolvessem o pescoço do condenado, ou mesmo algum outro que o expusesse de maneira excessiva (GRECO, 2011, p. 396).

Pierpaolo Cruz Bottini (2008) apesar de não adotar postura contrária à medida, concorda com a necessidade de o dispositivo utilizado para a vigilância não ser ostensivo ou visível pelas outras pessoas, já que a monitoração deve respeitar o princípio da humanidade das penas e afetar minimamente o princípio da dignidade humana. Ainda, conforme o entendimento do autor, se o referido cuidado não for tomado, a medida, além de restringir a privacidade do monitorado, violará a sua honra e imagem no meio social.

Em entrevista realizada em 27/02/2007, o então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Cezar Brito, assinalou que o monitoramento eletrônico de presos agride os princípios da intimidade e privacidade, além de atentar contra a sua ressocialização (Fonte: OAB – Conselho Federal < <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/10/23/10237/>>).

Segundo Almeida Filho (2012), a OAB Nacional se pronunciou mais uma vez, desta feita por outro presidente nacional, Ophir Cavalcante, que, também contrário à implantação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil, teceu as seguintes críticas:

O Estado está transferindo a pena do condenado da prisão para a família. Ninguém vai querer sair de casa com uma tornozadeira ou pulseira

eletrônica, acredita. Essa proposta não tem a consistência necessária para reduzir a superpopulação carcerária (ALMEIDA FILHO, 2012, sp).

Não se pode ignorar que o monitoramento eletrônico, por envolver limitações a direitos fundamentais do indivíduo, deve ser empregado com observância aos preceitos constitucionais. É imprescindível ainda que sejam atendidos os princípios da subsidiariedade e da excepcionalidade da medida, ou seja, o monitoramento eletrônico só deve ser adotado quando nenhuma outra medida menos gravosa for suficiente, logo, a monitoração deve ser exceção, quando da concessão dos benefícios (prisão domiciliar e saída temporária), estes, em regra, devem ser aplicados sem a vigilância.

Ocorre que diante da violência, falta de infraestrutura adequada e do descaso com a saúde e bem-estar do indivíduo dentro dos estabelecimentos prisionais, não é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana vem sendo respeitada neste modelo tradicional de execução da pena. Um flagrante desrespeito às normas do ordenamento jurídico penal e da própria Constituição Federal vem ocorrendo e faz-se necessária a intervenção do Estado no sentido de adotar medidas alternativas ao cárcere e que, ao mesmo tempo, garantam a aplicação da lei com incremento à própria segurança pública.

Refutando os entendimentos contrários, Greco (2011) lembra que a estigmatização é uma consequência natural do processo penal em geral e, possivelmente, não será o uso de um dispositivo de monitoração eletrônica que trará prejuízos. No mesmo sentido, Carlos Roberto Mariath confirma:

A prisão tem sido tão degradante para as pessoas que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma carga estigmatizante, produzida pelo seu contato com o sistema prisional (MARIATH, 2010, p. 26).

Além disso, Túlio Vianna (2007) afirma também que toda pena, por sua própria definição, ontologicamente, traz uma limitação a um direito fundamental. Logo, se é possível limitar os direitos fundamentais à liberdade e ao patrimônio (efeitos da condenação), também se faz possível restrição semelhante ao direito à privacidade, não deixando, portanto, de manter a sua posição de direito fundamental.



Com outro argumento, Greco (2011) ressalta que, no caso do monitoramento eletrônico, a limitação ao direito à intimidade ocorre em benefício ao próprio preso, já que este, ao se sujeitar à medida, livra-se do ambiente pernicioso do estabelecimento prisional. E outros autores compartilham desse mesmo entendimento, afirmando ser a prisão, com todas as suas mazelas, mais ofensiva à dignidade da pessoa humana do que a monitoração eletrônica. Dessa maneira, o emprego desta tecnologia ao sistema penal corresponde a uma ferramenta de preservação do princípio referido, uma vez que evita, em algumas hipóteses, a desnecessária segregação do sujeito. Nesse elástico,

Convém trazer ainda como argumento favorável à medida, o fato de que esta propicia melhor cumprimento da pena pelo reeducando, inclusive sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto não ficariam em situações subumanas e degradantes da realidade da superlotação das penitenciárias e estaria próximo de sua família, auxiliando na sua ressocialização e ao verdadeiro fim da pena (JÚNIOR, 2012, sp).

Se alguma dignidade podemos dar ao sistema prisional, esta só pode vir mediante algum recurso que diminua a sua incidência. Devemos assumir a prática da maldade na execução penal, refletir sobre ela, para tentar evitá-la, e se o monitoramento eletrônico pode satisfazer a ânsia por mais punição de alguns, desta feita sem as torturas da prisão, que se aceite tal recurso. Na lembrança de Bertrand Russell, ‘não há dignidade sem a coragem de examinar a maldade e opor-se a ela’ (1968), e enquanto lidarmos com o cárcere achando-o normal nunca poderemos dar qualquer passo na direção da dignidade da pessoa humana, com a qual temos compromisso constitucional (VALOIS, 2012, sp).

Referindo-se especialmente ao monitoramento eletrônico adotado ainda na fase processual, Machado (2007) afirma que tal medida revela-se menos estigmatizante do que a prisão, uma vez que possibilita que o indivíduo permaneça no convívio com os seus familiares, com a comunidade, a manutenção do seu emprego ou atividades produtivas, não o retirando do meio social, enquanto é investigado ou aguarda o desenvolver do processo.

Nesta mesma linha de pensamento, Zgubic (*apud* MARIATH, 2010) pontifica que o monitoramento eletrônico pode humanizar a execução penal e reafirmar as possibilidades de reinserção do indivíduo na sociedade. De acordo com esta perspectiva ressocializadora da monitoração eletrônica, defende-se ainda que a adoção da medida restringe direitos do indivíduo, mas o mantém na sociedade, o que possibilita a educação do mesmo, ao invés da sua estigmatização (GRECO, 2011).

Sob outro prisma, Luís Carlos Valois (2012) afirma, ainda, que, diante da atual situação caótica dos estabelecimentos prisionais, onde o descumprimento aos preceitos legais ocorre de maneira frequente, não é suficiente pesar princípios e garantias e sim colocar na balança situações violadoras.

Ainda no que se refere à possível estigmatização do monitorado, Mariath (2010) rebate os argumentos da inaplicabilidade do monitoramento eletrônico com esteio na própria segurança pública que também tem índole constitucional. Segundo o autor, se por um lado a medida de certa forma marca o destinatário, por outro possibilita ao Estado melhor desempenhar o seu dever de vigilância, imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Portanto, o monitoramento eletrônico, quando aplicado a presos condenados em saídas temporárias e em prisão domiciliar, poderá efetivamente permitir ao Estado maior vigilância destes sujeitos, impedindo, muitas vezes, fugas durante tais benefícios da execução, uma vez que intimida os beneficiários com a ameaça psicológica de punições e até mesmo regressão de regime prisional. Deste modo, segundo o multicitado autor, não se estaria anulando o direito à dignidade da pessoa humana, mas viabilizando sua harmonização com a necessidade de se atender, também, ao dever constitucional imposto ao Estado de promover a segurança pública propiciando-se maior garantia da aplicação da lei penal (MARIATH, 2010).

Mariath (2010) refuta que não há conflito e sim colisão entre direitos, sendo necessário examinar, no caso concreto e à luz da razoabilidade, qual deles deve prevalecer. Trazendo esta análise para a atual situação do Sistema Penal brasileiro, torna-se descabido deixar de proporcionar a alguém que está, por exemplo, em fase pré-processual, aguardar a instauração do processo em sua residência, com seus familiares, ao invés de estar preso, sofrendo as mais diversas ofensas advindas de um sistema carcerário precário, utilizando-se do argumento de que a medida a ser aplicada (MEP) violaria a sua intimidade ou o princípio da presunção de inocência. Além de todas as mazelas já identificadas, qual intimidade existe no cárcere?

Vale lembrar, com Zaffaroni (1999, p. 105) que “a pena segue sendo pena, porque para ressocializar é necessária a privação de alguns bens jurídicos, o que sempre terá um conteúdo penoso para quem o sofre”.

Desta forma, o direito à intimidade não é absoluto. Neste sentido, Bottini (2008) afirma que o mesmo pode sofrer, portanto, limitações frente a outros preceitos correspondentes, no escopo

de garantir uma sistematização harmônica das normas do ordenamento jurídico. O mesmo autor enfatiza, porém, que tais restrições devem respeitar os princípios da necessidade, utilidade e legalidade.

Seguindo este mesmo entendimento, Leitão Júnior (2012), além de reafirmar que não são dotados de caráter absoluto os princípios da dignidade da pessoa humana e o da privacidade, ressalta que estes devem se submeter ao princípio da segurança pública o qual, segundo o autor, também é elevado a direito social fundamental. De sorte que existe também na Constituição a prevalência do direito a uma vida digna do cidadão não transgressor e a dignidade da pessoa humana da vítima atingida pelo criminoso.

#### 6.5 UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS COMO MEDIDA CAUTELAR: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL E CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO SISTEMA

Gomes (2010) enfatiza um importante ponto: o juiz deverá fundamentar a sua decisão, ou seja, a necessidade da aplicação da monitoração eletrônica, em cada caso concreto, sob pena de pôr em questão a constitucionalidade da adoção da medida, aliás como determina o art. 93, IX, da Constituição Federal. Isto porque tal medida afeta a intimidade do indivíduo, devendo ser exceção e não uma aplicação corriqueira e arbitrária. Portanto, a regra é que os benefícios sejam concedidos sem o monitoramento (prisão domiciliar, liberdade do preso provisório), em homenagem ao princípio da excepcionalidade.

Doutrinadores, a exemplo de Japiassú (2008) e Greco (2011), advertem acerca da necessária observância ao princípio da subsidiariedade para sua aplicação. Ou seja, o monitoramento eletrônico só deve ser utilizado quando nenhuma outra medida menos grave surta efeito. Isto porque, conforme Bottini (2008), a medida em questão consiste em um braço ostensivo do Estado, o qual restringe princípios fundamentais, devendo, por isso, ser aplicada com bom senso e moderação, não possuindo a natureza de pena. Logo, não pode corresponder à antecipação de uma condenação, sendo cabível somente em casos de comprovada e evidente necessidade de se resguardar a instrução penal (BOTTINI, 2008).

O monitoramento eletrônico, como medida cautelar diversa da prisão, ferramenta jurídica trazida com a Lei Federal 12403, de 4 de maio de 2011, evita que mais indivíduos ingressem em estabelecimentos penais já lotados e defasados o que se revela de grande importância, uma vez que, hoje, o ambiente inóspito do cárcere estigmatiza e traumatiza muito mais o sujeito, violando claramente o princípio da legalidade, do que uma tornozeleira ou pulseira, as quais podem ser facilmente encobertas e fabricadas de forma a serem elementos discretos e mínimos. Vale repetir que o próprio processo penal já possui um forte caráter estigmatizante, como já advertira Francesco Carnelutti (1995), não sendo, pois, exclusivo da monitoração eletrônica.

Como evidenciado por Greco (2011), a degradante realidade prisional fere muito mais a integridade física e moral do indivíduo e, conseqüentemente, a sua dignidade, do que a vigilância eletrônica. Tais impactos poderão ser mais sentidos socialmente quanto ao emprego do MEP aos presos provisórios, uma vez que por este mecanismo se evita a segregação prematura e, por vezes, sem condenação do sujeito, evitando-se possíveis trocas de experiências negativas e formações de novas organizações criminosas.

Gomes (2010) desperta a atenção, ainda, para o fato de que por fazer parte do poder punitivo estatal, o monitoramento eletrônico deve ser empregado com prudência e proporcionalidade, caso contrário, sua aplicação seria inconstitucional.

[...] uma outra crítica que pode ser lançada contra a nova lei consiste em que ela não cuidou, de forma clara, da proporcionalidade. Mas não há dúvida de que todas as medidas restritivas de direitos estão sujeitas a esse princípio, que pressupõe (a) a legalidade assim como (b) a legitimidade constitucional da finalidade da medida. Exige ainda: decisão fundamentada, que demonstre a idoneidade da medida, sua necessidade assim como a proporcionalidade entre os custos e os benefícios. O juiz, todas as vezes que vai determinar o monitoramento eletrônico, deve necessariamente analisar o caso concreto (o réu concreto) e demonstrar a sua pertinência (GOMES, 2010, sp).

Com tais resguardos a serem efetivados pelos magistrados, a medida passará a assumir maior legitimidade durante o processo, aprimorando-se juridicamente a sua aplicação em perfeita harmonia com a Constituição Federal e os princípios norteadores do Direito Processual Penal.

## 6.6 PERSPECTIVAS PARA O SISTEMA CRIMINAL

Diante da realidade abordada em tópicos anteriores, a partir da dimensão estudada acerca do modelo repressivo existente que não consegue combater a criminalidade, bem como diante da constatação que o ambiente carcerário é um incentivador para que os delitos sejam repetidos, exsurge o debate acerca das consequências do MEP para o sistema criminal e sua possível capacidade ressocializadora. Segundo Geder Gomes (2008), as medidas alternativas à prisão se mostram mais eficazes por reduzirem os índices de reincidência criminal.

Para Bottini (2008), o monitoramento eletrônico pode ser empregado sob duas perspectivas distintas: sob a ótica processual e de execução. A primeira corresponde ao monitoramento processual substitutivo da prisão, o qual tem o objetivo de diminuir o número de detidos provisoriamente. Neste contexto, a medida revela-se como política de redução do número de encarcerados, contribuindo, assim, para a diminuição da lotação dos estabelecimentos prisionais. Sob essa ótica, evita significativa parcela das prisões processuais, responsáveis por manterem um elevado número de pessoas encarceradas atualmente no Brasil.

Adverte, entretanto, o jurista Luiz Flávio Gomes (2010) que a redução populacional nas prisões é consequência apenas desta modalidade de monitoração acima citada, ou seja, substitutiva da prisão cautelar. Identifica este mencionado autor que tal efeito não é esperado, entretanto, quanto ao monitoramento de condenados (nas hipóteses de saída temporária e prisão domiciliar) no qual se espera outra consequência: a diminuição de fugas. Em concordância com este posicionamento, Zulaiê Cobra afirma que:

Desse modo, com a necessária discricção, o apenado terá condições de circular com relativa liberdade, podendo exercer as mais diversas atividades, ao mesmo tempo em que se preserva a sua vigilância e a possibilidade de sua fácil recaptura no caso de uma eventual tentativa de fuga (ZULAIÊ COBRA *apud* MARIATH, 2011, p. 13)

Além disso, em relação à perspectiva do monitoramento eletrônico processual, tal medida revela-se menos estigmatizante do que a prisão, uma vez que possibilita que o indivíduo permaneça no convívio com os seus familiares, com a comunidade, a manutenção do seu emprego ou atividades produtivas, não o retirando do meio social, enquanto é investigado ou aguarda o desenvolver do processo. Também compartilham deste entendimento Machado (2007) e Greco (2011).

De outro lado, Japiassú (2008) revela o conceito de monitoramento-sanção, aplicado, por exemplo, aos condenados à prisão domiciliar. Esta modalidade tem por fim de garantir que os indivíduos monitorados cumpram com as condições impostas pela sentença ou decisão judicial. Neste caso, a medida teria como fundamento a necessidade de uma política criminal que intervenha mais amplamente, como forma de superar problemas de segurança pública, mediante a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da pena.

[...] Para tornar esta evidente vantagem uma realidade faz-se necessário resolver um problema fundamental: como garantir que o indivíduo, privado de liberdade em seu domicílio, simplesmente não vai abandonar o seu domicílio. O monitoramento eletrônico da medida disposta assegura razoavelmente, como nenhum outro método concebido até agora, o controle de boa parte de suas variáveis (GUSTAVO E. L. GARIBALDI *apud* JAPIASSÚ, 2008).

Greco (2011) também acentua esse aspecto de incremento no controle da aplicação da lei penal pelo Estado, afirmando que tal medida permite que se conheça exatamente onde está o monitorado, já que o sistema constata, precisamente, se a área delimitada pela autoridade judicial está sendo obedecida.

Seria, pois, neste sentido, o monitoramento eletrônico uma maneira de o Estado manter o controle sobre certos detentos, conferindo maior segurança pública, uma vez que procede a uma vigilância indireta sobre o monitorado realizando de maneira mais eficaz o cumprimento da lei. Reforçando tal noção, Gomes (2010) considera que a monitoração eletrônica além de ser um benefício para o preso e para o próprio sistema penal, na medida em que evita o encarceramento, reflete vantagens também para a própria sociedade, uma vez que o infrator é posto em liberdade sob o controle estatal, não oferecendo, assim, tantos riscos de delinquir.

Logo nos primeiros dois anos de implantação do monitoramento de presos, foi constatada, na Inglaterra, a redução dos índices de reincidência, bem como a baixa taxa de evasão do programa uma vez que os indivíduos submetidos a este sistema ficavam afastados de outros criminosos (REIS, 2004). O mesmo foi verificado em Portugal, cujo mecanismo tecnológico contara com a ampla adesão da comunidade jurídica local (MARIATH, 2010).

Jesus (1999), Bitencourt (2001) e Rogério Greco (2011), dentre outros, revelam que a falta de segregação entre presos é outro problema com o qual o encarcerado é obrigado a lidar no Brasil. Luciano de Freitas Santoro aponta os riscos enfrentados por jovens que acabam sendo incorporados a perigosas facções criminosas, pelo fato de terem que cumprir pena no mesmo estabelecimento criminal que seus integrantes o que pode sugerir um aumento da criminalidade e da própria reincidência penal (SANTORO, 2007).

No que atine a gestão da segurança pública, segundo Machado (2007), um dos objetivos do monitoramento eletrônico é exatamente a redução dos riscos de reincidência, uma vez que busca evitar a prática de novos delitos enquanto o sujeito cumpre pena ou aguarda o julgamento do processo.

O infrator sabe que está sendo monitorado, que deve cumprir as condições que lhe foram impostas na sentença e tem conhecimento de que, caso as descumpra, o juiz será imediatamente notificado e que poderá perder os benefícios da medida, podendo voltar para a prisão (MACHADO *apud* JAPIASSÚ, 2008, p. 188).

Esta medida funciona, assim, como um eficaz instrumento de neutralização das condutas dos infratores, enquanto monitorados. Entretanto, Gomes (2010) faz importante ressalva acerca desse tópico, afirmando que a monitoração eletrônica, por si só, não influenciaria nos índices da reincidência, sendo preciso dar ao monitorado assistência adequada, um sistema de amparo que envolve apoio de funcionários treinados e da própria família. Nesta mesma linha de pensamento, Machado (2007), assinala que para ter resultados efetivamente positivos, no campo da reincidência, a monitoração eletrônica deve estar atrelada à programas de assistência socioeducativa que potencializem a ressocialização.

Autores como Miguel Ángel Iglesias Ríó e Juan Antonio Pérez Parente (*apud* GRECO, 2011) fazem alusão semelhante referindo-se a esse respeito, especificamente, à prisão domiciliar com vigilância eletrônica. Enfatizam que em grande parte dos países que o adotaram, como Estados Unidos, Inglaterra e Suécia, existem expectativas ressocializadoras, sendo conjugado ao MEP um amplo programa diário de execução através do qual se permite ao condenado saídas predeterminadas do seu domicílio, inclusive para frequentar sessões de terapia ou para trabalhar (GRECO, 2011).

No que tange à segurança pública, a diminuição ou não dos índices de fuga também é muito discutida. Gomes (2010) ressalta que a monitoração poderá servir de instrumento para reduzir a fuga durante a saída temporária por permitir a fiscalização em tempo real do liberado. Vianna (2008), por sua vez, aponta a existência de dúvida quanto à viabilidade das autoridades policiais conseguirem efetuar a captura dos monitorados que arranquem a pulseira e fujam. Na Bahia com a experiência realizada no final de 2011, houve violação por um detento, sendo recapturado o monitorado, revelando-se para a Diretoria de Segurança Prisional deste Estado como sistema eficaz e confiável (ver questionamentos e respostas do diretor de segurança prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, no apêndice deste trabalho).

Neste contexto, Oliveira, Araújo e Stochero (2011) informam que o monitoramento eletrônico em São Paulo tem alcançado resultados muito positivos, reduzindo, inclusive, o número de fugas. Relatam que cerca de dois mil presos monitorados, no regime semiaberto, saem para trabalhar durante o dia, retornando ao estabelecimento prisional à noite. Assinalam que no Rio de Janeiro, a medida também foi, inicialmente, adotada para indivíduos sob o regime semiaberto. No entanto, a mesma não conteve a fuga de trinta e dois por cento dos monitorados e cinquenta e quatro tornozeleiras foram rompidas em um mês. Atualmente, segundo aqueles autores, a monitoração tem sido empregada para os que cumprem prisão domiciliar.

Em março de 2013, o estado de Minas Gerais passou a monitorar homens obrigados judicialmente a manterem uma distância mínima de suas mulheres, ou ex-companheiras, devido a agressões no âmbito do lar, efetivando-se a fiscalização por meio eletrônico nos termos da Lei 11340/06, denominada Lei Maria da Penha. Quando o agressor vai para uma área restrita, como a casa da vítima, ou quando os monitorados estão em uma distância inferior a estipulada, o sistema emite um sinal triplo, advertindo as duas pessoas e também a central de monitoramento, prevenindo-se um possível encontro.

É preciso reconhecer que não existe equipamento eletrônico (pulseira ou tornozeleira) inviolável. Contudo, apesar de inexistir uma barreira física que impeça a fuga ou aproximação de um agressor, a exemplo do sistema que ocorre na Espanha e no Estado de Minas Gerais, há um obstáculo psicológico que corresponde à ameaça de punição e até mesmo de prisão caso ocorra a violação do sistema. Por outro lado, diante do risco de fugas – como aconteceu no



estado do Rio de Janeiro, seguindo-se o escólio de Gomes (2010), é recomendável que a medida não seja inicialmente aplicada a qualquer tipo de indivíduo, devendo-se levar em conta inclusive a gravidade do crime cometido.

## 6.7 OPERACIONALIZAÇÃO CUSTOS E DO SISTEMA

### 6.7.1. Como funciona o MEP

Como verificado nas experiências dos países estrangeiros no tópico 3.3.2, o sistema funciona por intermédio de sistemas tecnológicos com dados fornecidos uma central de acompanhamento a partir da colocação do dispositivo junto ao corpo do monitorado. Os sistemas de localização por GPS podem ser combinados com a Internet mediante o protocolo NTP (*Network Timing Protocol*). Como complemento ao GPS, existe o Sistema de Informação Geográfica (GIS), formado por 28 satélites e suas respectivas estações terrestres. O GIS opera por meio de um programa de computador que origina uma base cartográfica digital viabilizando a identificação de posicionamentos e destinos em virtude dos dados fornecidos pelo GPS (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2007). O dispositivo fica instalado geralmente no tornozelo do detento, sendo recarregável e também à prova d'água, fogo e antialérgico. Para a segurança pública, como observado na hipótese experimentada no Estado de Minas Gerais é inegável que o GPS possibilita o aumento da eficiência no processamento de informações integradas e permite o acionamento de alertas à Central de Monitoramento quando o portador do dispositivo penetra, por exemplo, em uma área de exclusão estabelecida pelo juiz (OLIVEIRA, 2012). Em Goiás, segundo Weber de Paula Oliveira Barbosa, Gerente de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, a ampliação do sistema MEP representa mais segurança para a sociedade entendendo que o dispositivo causa certa inibição ao beneficiado por estar sendo fiscalizado (JORNAL O PARLAMENTO, 2014).

### 6.7.2. Custos

Uma das críticas mais debatidas no que tange ao emprego da monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro é a questão dos custos. Conforme parecer exarado em março de 2003 por Ricardo de Oliveira Silva, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária (CNPCCP), acerca do MEP, “a solução não deveria prosperar em face de seu custo orçamentário” (MARIATH, 2010, p. 12). Seria esta medida uma forma de reduzir os gastos com o encarceramento? Para Gomes (2010), depende da sua utilização.

Na Argentina, segundo Mariath (2011, p. 8) houve inicialmente um programa com cerca de 300 pessoas, sendo que o custo operacional do MEP girava “em torno de 50% do valor gasto com o preso recluso no sistema”.

Nos Estados Unidos, a regra é o custeio do sistema ser feito, na maioria dos casos, pelo próprio monitorado. Em vários Estados americanos, há programas de monitoramento eletrônico para pessoas que são acusadas de crime, inclusive para aquelas que não têm dinheiro para pagar a fiança estipulada pelo juiz. A justiça oferece, em tais casos, a alternativa do monitoramento eletrônico, sendo que os beneficiados podem ter ou não um custo financeiro pelo monitoramento eletrônico e também pela supervisão, a depender da sua condição econômica (MELO, 2011).

Para Vianna (2007), a resposta sobre os custos no Brasil é variável. Se o novo sistema for utilizado para condenados atualmente já em liberdade, gozando de algum benefício, haverá um incremento de despesas. No entanto, se a medida for empregada para permitir que presos possam sair do cárcere, haverá uma economia de gastos públicos, uma vez que a tecnologia a ser usada é mais barata do que a manutenção dos indivíduos nas prisões, principalmente por serem estes últimos fatores criminógenos e muito elevados os índices de reincidência.

Contudo, ressalta Vianna (2007) que na medida em que houver o aumento do número de produção dos equipamentos tecnológicos, menor será o custo por unidade destes, sendo que o mesmo não ocorre em relação aos estabelecimentos prisionais que possuem valores de construção e manutenção praticamente constantes por vaga ofertada, não dependendo do número de prisões que sejam construídas. Portanto, o autor defende que o uso do MEP como forma alternativa ao cárcere diminui os gastos com estabelecimentos prisionais, compensando, assim, o investimento empregado para a compra e manutenção de novos sistemas tecnológicos. Quanto ao uso da medida em casos que não contribuam com a redução de indivíduos nas prisões, o referido autor mostra-se contrário.

Aumentar os gastos públicos, com altos investimentos em tecnologia sem a contrapartida do esvaziamento das prisões, é uma política criminal ingênua e dispendiosa. Ingênua, pois pressupõe um paternalismo penal que concebe o condenado como um indivíduo sem autonomia ou vontade própria que precisa ser constantemente vigiado para comportar-se conforme o Direito. [...] Dispendiosa, pois investe os escassos recursos públicos em equipamento e pessoal, sem qualquer contrapartida de diminuição da população carcerária, aumentando os gastos com segurança pública sem expectativas críveis de redução da criminalidade e da reincidência (VIANNA *apud* JAPIASSÚ, 2008, p. 164 e 165)

Compartilha desta mesma postura Bottini (2008), o qual defende a perspectiva econômica do monitoramento eletrônico, considerando menores os gastos da medida quando comparados aos que se tem com o encarceramento. Porém, enfatiza que esta característica não prospera quando se trata do emprego da monitoração em indivíduos que não estão aprisionados, já que os cofres públicos continuarão a arcar com as elevadas despesas do sistema prisional, somando-se a isso a compra e manutenção de dispositivos de vigilância para pessoas que não integram tal sistema. Esquecem, contudo, os mencionados autores dos avanços para gestão de riscos na área da segurança pública proporcionados pelo sistema, com acompanhamento dos beneficiados em tempo real.

No Brasil, um preso pode custar até R\$1,6 mil mensais para o Estado. Com o uso do dispositivo, sairia por apenas R\$400,00 (GHIRELLO, 2010). Levando-se em conta a operacionalização do sistema, os gastos dispendidos com o sistema de monitoramento eletrônico, pelos estados que já o utilizam, variam entre R\$300,00 e R\$1000,00, por equipamento (OLIVEIRA; ARAÚJO E STOCHERO, 2011). Diante desse quadro comparativo Gomes (2010) assevera que o monitoramento eletrônico só reduz custos se empregado nos casos de prisão cautelar. Adverte este autor que nas hipóteses de prisão domiciliar e saída temporária a medida inclusive agrega mais gastos para o Estado porque se aplica àqueles que estariam pautados pela autodisciplina. Na mesma linha, Machado (2007) também defende o monitoramento eletrônico como meio de reduzir os custos para o Estado afirmando que a medida auxilia na diminuição de tais despesas quando permite que o condenado cumpra sua pena em seu domicílio e nos casos de substituição da prisão processual. A referida autora esclarece ainda que os gastos variam conforme o material usado, o período de duração da medida e a quantidade de indivíduos monitorados, sendo consideravelmente inferiores ao do aprisionamento.

Não se pode olvidar que os críticas suso mencionadas por Gomes(2010) e Machado (2007) não são confrontados com a inevitabilidade proporcionada pelo sistema quanto ao cometimento de novos crimes, como verificado no Estado de Minas Gerais em relação ao cumprimento dos dispositivos da Lei Maria da Penha, na medida em que o indivíduo estará acompanhado, em tempo real, revelando um ganho significativo para a segurança pública e à própria gestão de risco pelo Estado.

De outro lado, a doutrina pátria tece críticas a uma possível terceirização da vigilância dos presos, pois o Estado pode adquirir o equipamento e o sistema de monitoração de uma empresa privada. Nesse sentido, adverte Weis (2007), que a operacionalização do sistema não pode ser deixada nas mãos da empresa detentora da tecnologia, uma vez que a prestação da segurança pública é prerrogativa estatal. Nessa linha de entendimento, Vianna (2007) enfatiza que mesmo que o setor privado forneça a tecnologia, a vigilância em si deve ser realizada por agentes do Estado. Aquele ressalta, ainda, a necessidade de o Estado, ao adquirir o programa de computador a ser utilizado para o monitoramento eletrônico, ter acesso ao código fonte do sistema, com o fim de evitar falhas de segurança e também para que haja proteção ao sigilo dos dados dos monitorados. Quanto às informações pessoais dos monitorados, obtidas a partir do monitoramento, o autor supracitado aponta a necessidade daquele que exerce a vigilância de guardar absoluto sigilo daquelas, respondendo, na qualidade de funcionário público, por eventual violação.

Ainda neste contexto, há uma preocupação quanto à hipótese de necessidade de desativação do sistema ou troca por outro fornecedor. Afirma Weis (2007) que isso somente será possível se os monitorados puderem ser convocados para a realização de tal migração. Para o autor, isto revela uma maior dificuldade em o Estado escolher livremente entre as empresas do mercado. Segundo informações colhidas por Maria Angélica Oliveira, Glauco Araújo e Tahiane Stochero (2011), atualmente os aparelhos estão sendo fornecidos por empresas privadas sob uma espécie de aluguel, ficando a manutenção do aparelho e a monitoração a cargo da respectiva empresa.

Levanta-se ainda uma discussão quanto ao risco potencial de danos à saúde do monitorado, causados por eventuais efeitos nocivos ainda não conhecidos do equipamento. Para Vianna (2007), esta é uma questão meramente operacional do sistema, podendo, em alguns casos, ser facilmente detectada, como alergias ao produto do qual é feito o dispositivo acoplado ao

corpo do monitorado, bastando, neste caso, realizar a troca do material. Outros problemas, como as consequências acarretadas pelas ondas eletromagnéticas, seriam de difícil percepção, as quais só ocorrem em longo prazo. No entanto, como não há indícios científicos desta hipótese, ela não pode ser usada como argumento para afastar o uso da tecnologia.

Ainda quanto ao aspecto funcional da medida, a própria Lei 12258/2010, em seu artigo 146-C, define que os monitorados serão instruídos quanto aos cuidados que deverão ter com o equipamento e também em relação aos seus deveres. Diante do baixo grau de escolaridade da maioria dos presos brasileiros, enfatiza Vianna (2007) a necessidade de que tais instruções sejam repassadas aos indivíduos oralmente e de maneira didática, já que boa parte deles não sabe ler. Na falta de tais cuidados, os destinatários da medida podem ter dificuldades em manusear o aparelho, o que pode ocasionar alarmes falsos na central de vigilância e, até mesmo, a punição do monitorado. Para evitar tal consequência, o referido autor aponta ainda a importância da possibilidade de troca por uma bateria reserva, pois o monitorado pode não dispor de meios para efetuar a recarga, dependendo de onde ele estiver.

Ademais, discute-se ainda, em nível de viabilidade e aplicação da medida, sobre o que dispõe o artigo 3º, da Lei 12258/2010, segundo o qual caberá ao Poder Executivo regulamentar a implementação do monitoramento eletrônico. Ainda não há, em nível nacional, uma padronização quanto à tecnologia utilizada, o tipo de equipamento a ser acoplado ao corpo do monitorado (tornozeleira, pulseira, dentre outros) e alguns estados, conforme Maria Angélica Oliveira, Glauco Araújo e Tahiane Stochero (2011), vêm alegando ser esta uma dificuldade para implantar a medida, como também a falta de definição quanto onde colocar o aparelho (no pulso, ou no tornozelo), o limite de circulação de quem estiver sob o sistema.

No entanto, conforme afirma Gomes (2010), a falta destes detalhamentos não impede o emprego da medida, desde que o juiz tenha o cuidado de não estipular a utilização de um sistema que atinja a dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, Leitão Júnior (2012) defende que não há óbice quanto à adoção imediata da monitoração eletrônica, contanto que o magistrado tenha recursos materiais para isto, alinhando-se a medida aos próprios princípios constitucionais.

Por fim, especificamente para o sistema de segurança pública, recente estudo feito pelo Centro de Criminologia da Universidade da Flórida – EUA, em 2011, revela que os custos do

MEP são seis vezes menores do que o sistema prisional, sendo que o monitorado permanece produtivo e não afastado do meio social. Outros benefícios podem ser apontados como, por exemplo, o efetivo cumprimento da liberdade vigiada em virtude da redução dos índices de falhas na sua fiscalização e a já apontada redução da reincidência, ensejando, portanto, aumento de segurança para a sociedade (MELO, 2011).

#### 6.8. PROGNÓSTICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MEP NO ESTADO DA BAHIA

Por ser o monitoramento eletrônico uma medida recentemente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, em alguns estados, como o da Bahia, o mecanismo já se encontra em fase interna de licitação na elaboração de Termo de Referência (TR) para viabilidade de implantação desta tecnologia no caso concreto. Segundo a Promotoria de Execuções Penais da Bahia, já existe inclusive planejamento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e previsão para aquisição de tornozeleiras pelo Estado, superando maiores divergências dos órgãos envolvidos na segurança pública acerca da própria operacionalização e acompanhamento da medida de monitoração, bem como as críticas que envolvem a possível privatização do controle dos presos (ver questionamentos e respostas no apêndice deste trabalho).

Entretanto, o sistema não será aplicado para todo o estado da Bahia. O convênio firmado limitou-se ao município de Salvador e Região Metropolitana de Salvador, uma vez que a previsão contempla cerca de 300 (trezentas) tornozeleiras (ver questionamentos e respostas no apêndice deste trabalho). Para a Promotoria de Execuções, o sistema deverá se expandir gradualmente para o interior do Estado a partir das grandes cidades (ver questionamentos e respostas no apêndice deste trabalho).

Conforme órgãos consultados, no final de 2011, houve uma experiência concreta neste Estado, com cinco monitorados, sendo que ocorrera inclusive rompimento de um equipamento por um dos monitorados, sendo assegurado pela Diretoria de Segurança Prisional que o sistema apresenta reais vantagens no que tange à segurança pública já que viabiliza o acompanhamento real da medida judicialmente aplicada.

No que tange aos custos de investimento, conforme a Diretoria de Segurança Prisional, já existe um convênio entre com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Ministério da Justiça para repasse de valor aproximado de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). O sistema será o aluguel do equipamento entendendo-se que a aquisição se mostra desvantajosa para o Estado em face da tecnologia estar em constante mudança (ver questionamentos e respostas da Promotoria de Execuções Penais no apêndice deste trabalho).

Segundo questionamento realizado por meio de correspondência eletrônica, não haverá privatização da fiscalização, uma vez que o monitoramento ficará a cargo do Estado, através de Servidores designados por meio de um sistema que possibilite alertas quanto: saída de perímetro, rompimento do equipamento, bateria baixa, ou seja, descumprimento de obrigações previstas na sentença. A Promotoria de Execuções esclarece que o Estado fiscalizará a permanência do monitorado no perímetro definido sendo acompanhado pela SEAP e, caso haja violação, o fato passa a ser acompanhado pela Secretaria de Segurança Pública.

## 7. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Diante das discussões travadas neste estudo, pode-se chegar a alguns entendimentos, a seguir apresentados. No que atine à resposta penal, constata-se permanente evolução histórica: suplícios, privação da liberdade e monitoramento eletrônico de presos. O percuciente exame dos mecanismos de segurança, enquanto técnicas de gerenciamento estratégico do crime e do criminoso que extrapolam o confinamento pode ser depreendido das investigações de Foucault (2013) a respeito do panóptico de Bentham e da emergência das práticas de governabilidade desenvolvidas entre os séculos XVI e XIX. Mais hodiernamente, a perspectiva neoliberal e neoconservadora proveniente da mudança de postura política ocorrida no campo econômico e social, nos países centrais como Estados Unidos e Inglaterra, a partir da década de 1980, propiciou o surgimento de uma sociedade de controle, criando um panorama proveitoso para ensejar a ampliação de tecnológicos sistemas de monitoração inclusive no âmbito prisional.

Nesse aspecto, o controle exsurge não como um óbice, mas como necessidade para a sociedade que deve possuir regras definidas a fim de viabilizar a própria coexistência pacífica dos cidadãos. O monitoramento de presos, como dispositivo de segurança, obedece, portanto, à racionalidade neoliberal para gestão do controle da criminalidade, inserindo o descumprimento de determinações judiciais em um espectro de eventos prováveis aos quais o cálculo dos riscos de fugas deve servir de parâmetro regulatório.

No Sistema Criminal, este mecanismo vem sendo implementado desde a década de 1980 em diversos países do mundo. No Brasil, o MEP surgiu a partir da entrada em vigor das leis federais 12258/2010 e 12403/2011, podendo ser usado durante a execução penal, para acompanhamento de presos beneficiados com saídas temporárias, durante o regime semiaberto ou nas situações de prisão domiciliar e como medida cautelar processual penal.

Ficou evidenciado que existem inúmeras denominações para o sistema investigado e que as expressões “monitoramento” e “monitoração” são usualmente empregadas como sinônimas pelos autores e pela legislação pátria, apesar de ser possível uma distinção, reservando-se a palavra “monitoramento” para o sistema de acompanhamento dinâmico de presos e acusados, através de equipamentos acoplados ao corpo que revelam o posicionamento e os deslocamentos, através de radiofrequência ou sinais precisos por meio de GPS e GPRS.



O sistema penal brasileiro encontra uma dicotomia entre o ser e o dever-ser. Diante das evidentes problemáticas enfrentadas, observa-se também o dualismo abstraído da necessidade de intervenção do Estado no sentido de adotar medidas alternativas ao cárcere e, ao mesmo tempo, assegurar a aplicação da lei penal proporcionando a segurança pública.

Da mesma forma, a Constituição Federal brasileira apresenta a Segurança Pública como uma das garantias fundamentais às quais tem direito toda a sociedade. No entanto, em virtude do elevado crescimento da criminalidade, tal preceito vem encontrando dificuldades para que seja efetivado. Neste contexto, faz-se importante a presença do controle estatal sobre aqueles que delinquiram, como forma de afastar da sociedade o sentimento que impera nos dias atuais: a sensação de impunidade. Outrossim, é mister que este controle seja exercido de forma menos degradante possível para aquele que responde a um processo ou cumpre uma pena, cumprindo-se os ditames constitucionais. O monitoramento eletrônico de presos apresenta-se como um mecanismo que atende a tais demandas, na medida em que garante o acompanhamento do custodiado no desenrolar do processo e no momento da aplicação de eventual pena fiscalizando o seu cumprimento. Ao mesmo tempo, retira o sujeito das convívios das mazelas do cárcere, afastando o câmbio de experiências negativas e o aumento de redes criminosas fomentadas dentro da prisão.

Na fase de execução da pena, o monitoramento eletrônico pode garantir maior controle do Estado sobre condenados que gozam de algum benefício legal fora das prisões e, conseqüentemente, traz maior segurança para a sociedade atendendo à garantia da aplicação da lei penal através do efetivo controle da medida imposta judicialmente. Além disso, se, conjuntamente, for oferecido ao preso um amparo socioeducativo, como observado, por exemplo, na Suécia e Inglaterra, proveniente de políticas estatais, os índices de reincidência poderão ser reduzidos e o processo de ressocialização facilitado já que o mesmo estará próximo da família e no seio da sociedade.

O Estado da Bahia já fez experimento no final de 2011, no município de Lauro de Freitas, possuindo verba conveniada com o DEPEN, encontrando-se, atualmente, em fase de planejamento e elaboração de termo de referência para licitação e implantação do monitoramento eletrônico de presos. O sistema será implantado na capital e região metropolitana, com perspectivas de ampliação para o interior. Quando aplicado a presos

condenados em saídas temporárias e em prisão domiciliar, poderá permitir maior vigilância destes sujeitos, impedindo fugas e atrasos. O acompanhamento se dará pela SEAP e, em hipótese de violação, pela Secretaria de Segurança Pública (SSP).

Quanto aos direitos humanos, fica constatado no presente estudo que o sistema carcerário atual traumatiza e estigmatiza o sujeito, violando claramente o princípio da legalidade. Além do mais, dispositivos eletrônicos podem ser facilmente encobertos e produzidos de modo a serem elementos cada vez mais discretos e mínimos. Inclusive, o monitoramento eletrônico daquele que responde a processo ou mesmo na fase pré-processual evitará o aumento do número de presos, abrandando o problema da superpopulação carcerária em evidente homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, como medida cautelar diversa da prisão, é imprescindível que sejam observados pelos aplicadores do Direito os princípios da subsidiariedade e da excepcionalidade, ou seja, o monitoramento eletrônico deve ser adotado quando nenhuma outra medida cautelar menos gravosa for suficiente, ou seja, a monitoração deve ser exceção, atendendo-se ao princípio da brevidade e necessidade.

No mesmo sentido, inexistente qualquer agressão aos princípios norteadores do Direito Penal. Atualmente, a degradante realidade prisional fere a integridade física e moral do indivíduo e, conseqüentemente, a sua dignidade e privacidade, bem como a própria legislação. Ademais, a privacidade que é praticamente inexistente nas cadeias não é questionada como violadora de princípios constitucionais seguramente por sua própria natureza da sanção penal. Da mesma sorte, diante do cumprimento de uma medida restritiva de liberdade, que é o monitoramento eletrônico de presos, inexistente óbice constitucional para sua aplicação, sendo o seu emprego proporcionará maior privacidade com a liberdade de ir e vir que se restaura ao monitorado.

Importante enfatizar também que as questões suscitadas com o MEP, como permanência em determinado local, proibição de aproximação de vítimas e o uso de equipamento acoplado ao corpo, trazem benefícios ao preso, uma vez que evitam a segregação desnecessária do sujeito bem como a imposta convivência com outros indivíduos inclusive de periculosidade diversa.

No que se refere aos custos e operacionalização do MEP, a medida é benéfica, pois reduz gastos como construção de presídios e despesas decorrentes de sua manutenção (alimentação, água, luz, segurança) na proporção que menos pessoas sejam inseridas no sistema prisional,

sobretudo na hipótese de seu emprego como medida cautelar (Lei 12403/2011). A tecnologia a ser utilizada para o uso do equipamento eletrônico vem sendo obtida através do setor privado. Apesar de não haver obstáculo a este fato, o Estado deve ter o cuidado de deixar a vigilância dos monitorados a cargo dos seus agentes públicos, uma vez que é seu mister prestar a segurança pública, devendo ser resguardado o devido sigilo das informações dos indivíduos obtidas a partir da monitoração. Possíveis dificuldades de operacionalização dos equipamentos pelos presos não devem servir de obstáculos para a adoção do monitoramento, bastando que as informações e instruções sejam passadas devidamente para os monitorados de maneira clara e didática, com as consequências previstas em lei, levando em consideração o grau de escolaridade dos mesmos. Estas questões são, portanto, facilmente superadas para a funcionalidade da medida a fim de se evitar riscos de possíveis violações e fugas.

Enfim, o monitoramento eletrônico de presos é uma medida constitucional, viável e com previsão nas leis federais 12258/2010 e 12403/2011, devendo ser aplicado em perfeita harmonia aos preceitos do Direito Penal e Processual Penal. Ademais, corresponde a uma alternativa à manutenção de indivíduos na atual realidade desumana do cárcere, representando efetivo benefício para o próprio preso que não será dessocializado no cárcere nem privado integralmente de sua liberdade, além das apontadas contribuições positivas para o sistema de justiça criminal com o acompanhamento efetivo (e não simbólico) da aplicação da lei penal, bem como para a sociedade, proporcionando maior segurança pública.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Fora do Cárcere. Diferenças do monitoramento eletrônico em Portugal*. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos#\\_ftn5\\_2462](http://www.conjur.com.br/2012-fev-08/funciona-monitoramento-eletronico-portugal-aqui-perdas-ganhos#_ftn5_2462)>. Acesso em: 8 jun. 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum*. BuscaLegis. Revista nº 30. Ano 16, Junho de 1995, p. 24-36. Disponível em: <[http://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo552rev=&filename=Texto\\_2\\_Criminologia\\_da\\_rea%E7%E3o\\_social.pdf](http://twiki.ufba.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo552rev=&filename=Texto_2_Criminologia_da_rea%E7%E3o_social.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva*. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 3, 4ª ed. Fev./ Mar, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social*. In: *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: B. de F, 2004.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus Editora Ltda, 1983.

BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais e Tratado dos sofismas políticos*. São Paulo: Edijur, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão - causas e alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Crise da Pena Privativa de Liberdade*. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1283280551.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283280551.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *O objetivo ressocializador na visão da Criminologia Crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 662, p. 247 – 255, dez. 1990.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, 2008.

BRACCO, Bruno Amabile: *o inclusivo, o excludente e o diálogo*. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCRIM, nº 06, janeiro/abril de 2011. Disponível em: <[http://revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/7/resenha1.pdf](http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/7/resenha1.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível: [http://www.dji.com.br/codigos/1941\\_dl\\_003689\\_cpp/cpp001a003.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp001a003.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1940\\_dl\\_002848\\_cp/cp001a012.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp001a012.htm)>. Acesso em: 22 dez. 2013.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. *Lei nº 12258/2010*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/12258.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2014.

BRASIL. *Lei nº 12403/2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12403.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. *Lei de Execução Penal nº 7210/1984*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2014.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 175 de 2007 do Senado Federal. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/9655.pdf>>. Acesso em: 05 jun 2014.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 156 de 2009 do Senado Federal, para reforma do Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=90645](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BURRI, Juliana. *O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais*. Revista dos Tribunais. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp 475-493, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte geral - Volume I*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Monitoramento eletrônico em face do advento da Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011*. Disponível em: <<http://www.fatonotorio.com.br/artigos/ver/87/monitoramento-eletronico-em-face-do-advento-da-lei-n-12403-de-04-de-maio-de-2011>>. Acesso em: 10 out. 2013.

CARNEIRO, Ricardo Avelino. *Apontamentos sobre o sistema de monitoramento eletrônico e o atual sistema carcerário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br> - 27 de julho de 2010>. Acesso em: 5 jul. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Conan, 1995.

CARRANZA, Elias (Coord.). *Cárcere e justiça penal na América Latina e Caribe: como implementar o modelo de direitos e obrigações das Nações Unidas*. Brasília: Secretaria Nacional; San José, Costa Rica: Ilanud, 2009.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A Prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002.

CEP WORKSHOP, III, 2003, Egmond aan Zee, Holanda: *Resumo do III CEP Workshop on Electronic Monitoring in Europe, Conferência Permanente Europeéene de la Probation, mai. 2003*. Disponível em: <[http://www.cep-probation.org/reports/electronic\\_monitoring\\_in\\_europe3.html](http://www.cep-probation.org/reports/electronic_monitoring_in_europe3.html)>. Acesso em: 14 abr. 2014.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. *Efeitos sociológicos e psicológicos do cárcere*. Publicado em 25/02/2013. Disponível em: <<http://xn--leggedistabilit2013-kub.diritto.it/docs/34679-efeitos-sociol-gicos-epsicol-gicos-do-c-rcere>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.crprs.org.br/index.php2008>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2008.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. *Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 23 mai. 2012.

DELEUZE, Gilles. *Conversações: 1972-1990*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DROPA, Romualdo Flávio. *Direitos Humanos no Brasil: exclusão dos detentos*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosdetentos.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 4ª ed. Atual e rev. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, Carolina Costa. *Monitoramento eletrônico de presos: do discurso de redução da população carcerária ao efeito estigmatizante*. Disponível em: <<http://blog-sem-juizo.blogspot.com.br/2011/02/tornozeleira-e-estigmatizante-e-nao.html-28/02/2011>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

FILOCRE, Lincoln D' Aquino. *Direito de segurança pública: Limites jurídicos para políticas de segurança pública*. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões*; Tradução: Raquel Ramallete. 41ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GAMA, Marina. *Em dez anos, 50 mil presos não voltam de saída temporária em SP*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1311113-em-dez-anos-50-mil-presos-nao-voltam-de-saida-temporaria-em-sp.shtml>>. Acesso em: 05 jun 2014.

GARLAND, David. *A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. *O Monitoramento Eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93323>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

GOMES, Geder Luiz Rocha. *A trajetória da Central Nacional de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 28 julho. 2008>. Acesso em 20.05.2014.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei 12258/2010: Monitoramento Eletrônico*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> - 21 de junho de 2010>. Acesso em: 23 jun. 2012.

OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *Control telemático de penados: análisis jurídico, económico y social*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHIRELLO, Mariana. *Custo da liberdade. Monitoramento de preso pode ser alternativa a prisão*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-26/embargada-monitoramento-eletronico-presos-alternativa-prisoas>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

HOWARD, John (1929). *The State of the Prisons*. Nova York, E.P. Dutton & Co. (primeira edição em 1777).

ISIDRO, Bruno Azevedo. *Liberdade vigiada sociedade protegida*. Instituto Innovare, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedadeprotegida/>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, p. 2-3, jan. 2007.

\_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Adriano. *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Penas Alternativas: anotações à Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998*. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORNAL O PARLAMENTO. *Goiás amplia sistema de monitoramento eletrônico de detentos*. Goiás, 11 ago. 2014. Disponível em: <[www.oparlamento.com.br/estado/infor.php?id=3542](http://www.oparlamento.com.br/estado/infor.php?id=3542)>. Acesso em: 12 ago. 2014.



JÚNIOR, Joaquim Leitão. *Monitoramento eletrônico: uma nova realidade jurídica no sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100723134133407](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100723134133407)>. Acesso em: 20 jun. 2012.

KANASHIRO, Marta Mourão. *Sorria, você está sendo filmado: as câmeras de monitoramento para segurança em São Paulo*. 2006. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/cteme/txt/dissertacao.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. *Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, a. 14, n. 170, jan. 2007.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. *Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal*. 2007. 132f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Campos, UNIFLU, Campos de Goytacazes – RJ, p. 117.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARIATH, Carlos Roberto. *Monitoramento eletrônico liberdade vigiada*. Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17196>>. Acesso em: 15 abr. 2011.

MELGAÇO, Lucas. *Estudantes sob controle: a racionalização do espaço escolar através do uso de câmeras de vigilância*. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSocial27\\_Se%C3%A7%C3%A3o\\_Livre\\_Melga%C3%A7o1.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSocial27_Se%C3%A7%C3%A3o_Livre_Melga%C3%A7o1.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

MELO, João Ozório de. *Liberdade Vigiada. Estudo avalia prós e contras do monitoramento eletrônico*. Revista Consultor Jurídico, 01 out. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-out-01/custo-detencao-maior-monitoramento-eletronico-eua>>. Acesso: 5 jul. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 8ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 15ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 1999.

MONITORADOS por Lei Maria da Penha passam de 300 na Grande BH. *Portal G1*, Belo Horizonte, 8 ago. 2013. disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/08/monitorados-por-lei-maria-da-penha-passam-de-300-na-grande-bh.html>>. Acesso em 5 jul.2014.

MONTENEGRO, Manuel. *CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira*. Boletim do Magistrado, Brasília, 9 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do\\_magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014](http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do_magistrado/mailid-5632-boletim-do-magistrado-09062014)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

NASCIMENTO, E. Pinheiro. *Violência urbana: o eixo da conjuntura social brasileira no fim do século XX*. In: ZAVERUCHA; Jorge, ROSÁRIO; Maria do, BARROS; Negreiros. Políticas de Segurança Pública: dimensão da formação e impactos sociais. Recife: Mossangana, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Laura M; TRINDADE, Jorge. *Criminologia: trajetórias transgressivas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. *Direito Penal do futuro. A prisão virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito penal do futuro*. São Paulo: Lex Magister, 2012.

OLIVEIRA, Maria Angélica; ARAÚJO, Glauco; STOCHERO, Tahiane. *Tornozeleira para presos vira alternativa em lei, mas para poucos*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/tornozeleira-para-presos-vira-alternativa-em-lei-mas-para-poucos.html>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

OTERO GONZÁLEZ, Pilar. *Control telemático de penados: análisis jurídico, económico y social*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

PARETA, Ivan. *Implicações na re-construção da identidade subjetiva*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-abr-26/monitoramento\\_eletronico\\_presos\\_causa\\_divergencias](http://www.conjur.com.br/2007-abr-26/monitoramento_eletronico_presos_causa_divergencias)>. Acesso em: 12 jun.2014.

PINTO, Nalayne Mendonça. *Impasses da política criminal contemporânea: uma reflexão*. In Cadernos Temáticos da Conseg. N° 4. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

PINTO, Susana; NELLIS, Mike. *Analysis of questionnaires*. CEP. Disponível em: [http://www.cepprobation.org/uploaded\\_files/EM2011\\_Conference\\_Analysis-of-EMQuestionnaires.pdf](http://www.cepprobation.org/uploaded_files/EM2011_Conference_Analysis-of-EMQuestionnaires.pdf)>. 2011. Acesso em: 20 set. 2013.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos Estudos CEBRAP, nº 68. São Paulo: CEBRAP, 2004. PP. 39-60.

POGREBINSCHI, Thamy. *Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder*. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452004000300008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452004000300008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 2 mai. 2014.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal Mínimo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

REIS, Fábio A. S. *Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca*. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, 2004, Salvador. Anais do III CIBERCON. Salvador, BA: IBDI. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen/publicacoes/cibercon.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel Eletrónica: Bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Colección Los Delitos; n. 72. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

SAFFRAN, Jody Klein. *Electronic Monitoring vs. Halfway Houses: A Study of Federal Offenders*. Estados Unidos, 1995. Disponível em: [http://www.bop.gov/news/research\\_projects/published\\_reports/gen\\_program\\_eval/orepralter natives.pdf](http://www.bop.gov/news/research_projects/published_reports/gen_program_eval/orepralter natives.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2012.

SANTORO, Luciano de Freitas. *Uma necessidade brasileira*. Carta Forense, 2008. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/v1/index.php?id=colunas&idcoluna=33&idmateria=794>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

SCHWITZGEBEL, Robert L. & Schwitzgebel, Ralph K. (Eds.). *Psychotechnology*. New York: John Wiley & Sons. 1973.

SCOTTISH, Executive. *Tagging Offenders: The Role Of Electronic Monitoring In The Scottish Criminal Justice System*. Escócia, 2008. Disponível em: <http://www.scotland.gov.uk/consultations/justice/toem-02.asp>>. Acesso em: 15/06/2014.

SENDEREY, Israel Drapkin. *Manual de Criminologia*. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Geraldo da. *Teoria do Crime*. Campinas: Bookseller, 1999.

SILVA JÚNIOR, Dequex Araújo. *O Sujeito Ético na Pós-Modernidade*. Revista Emphasis: ciências humanas e sociais aplicadas [recurso eletrônico] / Faculdade Dom Pedro II. Ano 1, n.1 (jan/jun 2009) - dados eletrônicos. Salvador: FDPPII, 2009.

\_\_\_\_\_. *Segurança pública como cultura de controle*. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 4, Edição 7 Ago/Set, 2010.

STOCHERO, Tahiane. *Mais de 2,3 mil presos que saíram nas festas de fim de ano não retornaram*. Portal G1. São Paulo, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/01/mais-de-23-mil-presos-que-sairam-nas-festas-de-fim-anonao-retornaram.html>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

THOMPSON, A. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VALOIS, Luís Carlos. *Ensaio sobre o monitoramento eletrônico (lei 12.258/10)*. Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI130380,51045Ensaio+sobre+o+monitoramento+eletronic+o+lei+1225810>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loïc. *Race as Civic Felony*. International Social Science Journal - 181, 127-142, 2005.

WADE, Andrew. *The Electronic Monitoring of Offenders*. Probation Monographs: Social Work. Monographs. Norwich, University of East Anglia. ISBN: 0-946751-54-4. 1988.

WEIS, Carlos. “O Big Brother Penitenciário”. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/pub\\_pdf/democracia-n42.pdf](http://www.ajd.org.br/pub_pdf/democracia-n42.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

WHITFIELD, Dick. *The Magic Bracelet: Technology and offender supervision*. Winchester: Waterside Press, 2001.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

## APÊNDICE

## APÊNDICE

## QUESTIONÁRIO:

- 1-Como se encontra a situação do Monitoramento eletrônico de presos (MEP) na Bahia ?**
- 2-Já existe verba e licitação? Quais os custos por preso com o sistema tradicional e com o MEP?**
- 3-Já existe definição do aparelho a ser usado?? Qual sistema (aluguel)? E a tecnologia?**
- 4-Haverá tercerização? A quem incumbirá a fiscalização??Como se dará o acompanhamento ?**
- 5-E haverá implantação também no interior do estado?**
- 6-Já Houve experiência na Bahia? Qual foi número de monitorados? Houve violação?**
- 7- Foi percebido um maior controle em relação aos beneficiados com o MEP?**
- 8 - Existe(m) algum(ns) estado(s) que seja referência para o modelo a ser implantado na Bahia?**

## RESPOSTAS:

**Ator 1** - Diretor de Segurança Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP do Estado da Bahia. Aplicado em 12.08.2014:

- 1 – Resposta: Fase interna da licitação, especificamente na elaboração do Termo de Referência - TR.
- 2 – Resposta: Existe um convênio entre o Governo do Estado da Bahia e o Governo Federal com valor aproximado de R\$ 1.900.000,00
- 3 – Resposta: O aparelho esta sendo discutido no TR. O TR irá estabelecer o escopo através de ser serviço. A tecnologia esta sendo discutido no TR.
- 4 – Resposta: O escopo que esta em fase de elaboração irá fazer a previsão de serviço, a aquisição se mostra desvantajosa para Estado em face da tecnologia esta sempre em mudança. O monitoramento ficará a cargo do Estado, através de Servidores designados. Esta sendo previsto no escopo do TR um sistema que possibilite alertas quanto: saída de perímetro, rompimento do equipamento, bateria baixa, ou seja, descumprimento de obrigações prevista na sentença.
- 5 – Resposta: O convênio firmado limitou a Salvador e RMS, já que previsão contempla cerca de 300 (trezentas) tornozeleiras



6 – Resposta: Final de 2011, importante no sentido de conhecer o funcionamento do monitoramento eletrônico de presos. Cinco monitorados. Apesar de ter sido escolhido presos com determinado tipo de perfil (todos com saída para trabalho), houve o rompimento de um equipamento com respectiva evasão.

7 – Resposta: Entendemos que a agregar tecnologia sempre traz benefícios, principalmente quando envolve o sistema penitenciário, que durante muitos anos foi colocado a margem por diversos seguimentos da sociedade. Nos estudos realizados em Estados que já implementaram essa tecnologia mostrou-se bastante eficaz e confiável, trazendo portanto benefícios.

8 – sem resposta.

**Ator 2** – Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial do CNMP. Aplicado em 21.08.2014:

1 -Resposta: O MEP encontra-se ainda em fase inicial de implantação, mais especificamente, na elaboração do termo de referência para licitação;

2) Foi firmado convênio com o DEPEN/Ministério da Justiça, para repasse de cerca de R\$ 1.900.000,00 para implantação do serviço de MEP no Estado;

3 – Resposta: Que eu saiba, ainda não está definido qual o sistema ou a tecnologia a ser utilizada, tendo percebido, contudo, das reuniões realizadas a esse respeito, a tendência da SEAP em optar pelo aluguel, com o intuito de melhor acompanhar a evolução tecnológica;

4 – Resposta: o MEP, pelo que se tem discutido, tende a ser assumido integralmente pelo Estado, i e, do acompanhamento de permanência no perímetro definido até o atendimento das violações, sendo que a primeira etapa seria levada a efeito pela SEAP e a segunda pela SSP;

5 – Resposta: Por enquanto o MEP se restringirá à capital e RMS, devendo expandir-se gradualmente para o interior a partir das grandes cidades;

6 – Resposta: Não tenho condições de informar sobre a experiência em Lauro de Freitas, porquanto minhas atribuições se restringem à comarca de Salvador;

7 – Resposta: Como Membro Auxiliar da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial do CNMP, tenho tido oportunidade de conhecer a realidade de outros estados que já empregam essa tecnologia como alternativa à prisão, em em todos, de forma unânime, essa tem sido reconhecida, no geral, como profícua ao propósitos almejados de alternatividade à prisão provisória ou em razão de condenação, evidentemente, com algumas falhas de procedimento e de tecnologia que tendem a sofrer constantes alterações e aprimoramentos;

8 – Resposta: Particularmente, do que conheço, com base nas visitas que fiz pelo CNMP, reputo bastante significativa a experiência do Estado de Goiás, que já monitora eletronicamente quase 5000 presos.

## QUADRO DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA:

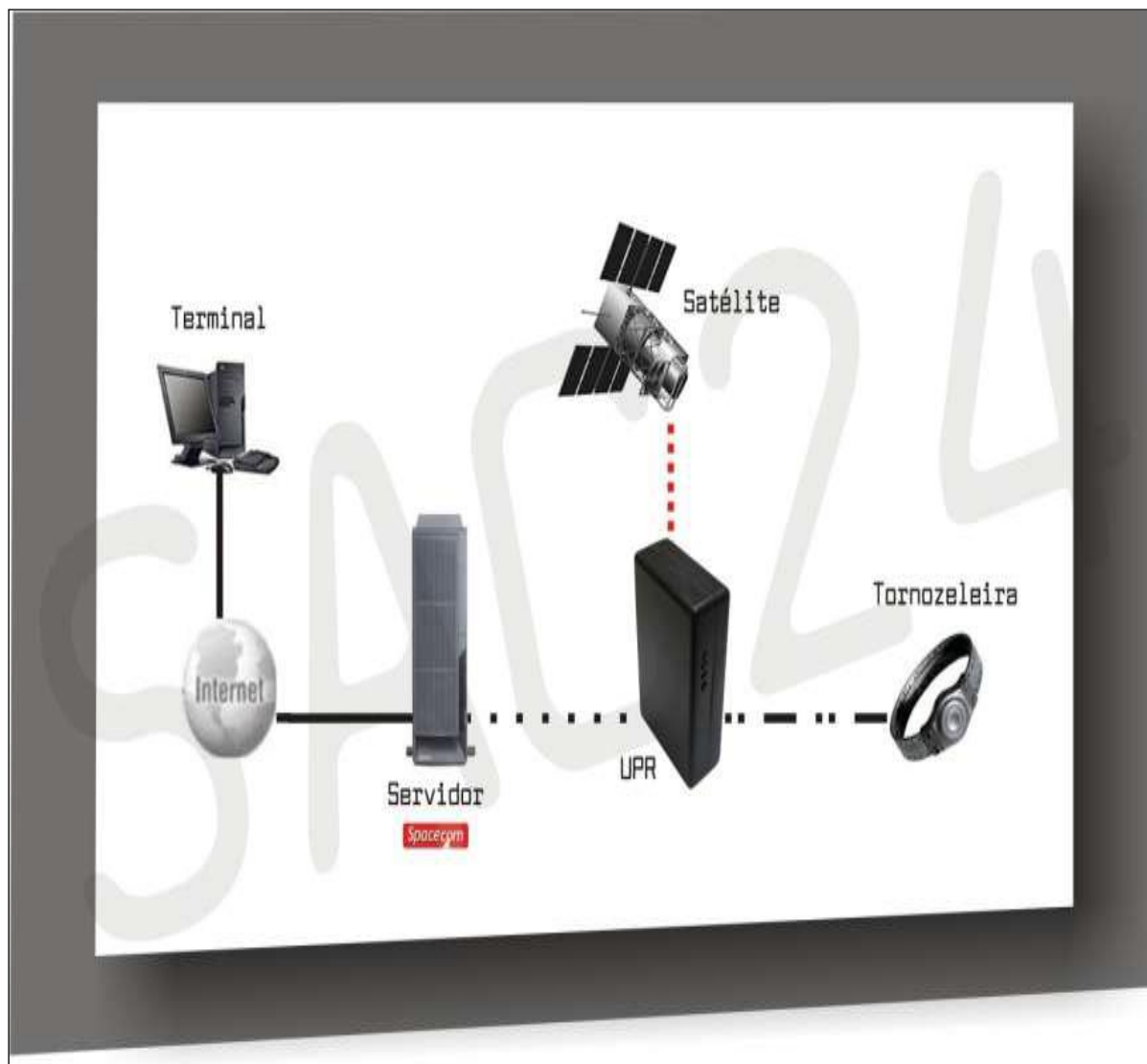


Imagem disponível em: <[http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/qualificacao/Iiciclodebates/conteudo/Geder\\_Luiz\\_Rocha\\_Gomes\\_MONITORAMENTO\\_ELETRONICO\\_ASPECTOS\\_LEGAIIS.Pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/qualificacao/Iiciclodebates/conteudo/Geder_Luiz_Rocha_Gomes_MONITORAMENTO_ELETRONICO_ASPECTOS_LEGAIIS.Pdf)>.

## IMAGENS DE MODELOS DE TORNOZELEIRAS:



Imagens retiradas do site <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/presos-poderao-ser-monitorados-por-pulseiras-tornozeleiras-e-telefone.html>>.